



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os défices normativos do regime europeu de Public Country-By-Country Reporting

Manuel Pedro Vale Campos Loureiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os défices normativos do regime europeu de Public Country-By-Country Reporting

Manuel Pedro Vale Campos Loureiro

Orientador: Professor Doutor João Félix Pinto Nogueira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Agradecimentos

Ao Professor Doutor João Nogueira, por me dar a conhecer temas inovadores, pela disponibilidade e prontidão na resposta, mas também pela sua capacidade de compreender todas as dificuldades de quem está do outro lado.

Aos meus pais e restante família, por me terem permitido o acesso a uma educação com pessoas inspiradoras e valores diferenciados.

Ao meu irmão, à Filipa, ao José Miura e a todos os meus amigos, pelos conselhos e apoio constante.

RESUMO

A nossa tese incide sobre os défices normativos da Diretiva (UE) 2021/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, responsável pela alteração da Diretiva 2013/34/UE no respeitante à divulgação pública de informações discriminadas por país relativas ao imposto sobre o rendimento suportado por determinadas empresas e sucursais.

A União Europeia, através deste expediente conhecido por “*Public Country-By-Country Reporting*”, estabelece novas exigências de transparência fiscal, tendo em vista a intensificação do escrutínio público sobre as práticas de planeamento fiscal das empresas multinacionais com atividade na União.

Começaremos por uma breve introdução e reflexão sobre o conteúdo e *rationale* da Diretiva. De seguida, passaremos a analisar criticamente o seu regime. Após isso, passaremos à identificação dos diversos défices normativos da Diretiva, nomeadamente os que se referem a obstáculos à segurança e certeza jurídicas, à harmonização dos sistemas legais dos vários Estados-Membros e à implementação efetiva do seu *rationale*. Após a identificação destes problemas, passaremos à apresentação das propostas de solução que poderão ser adotadas pelo legislador europeu ou nacional, aquando da implementação.

Palavras-Chave: Planeamento Fiscal; União Europeia; Transparência Fiscal Internacional; Comunicação Pública de Informações Fiscais discriminadas por país; Certeza e Segurança Jurídica; Harmonização Legislativa Europeia;

ABSTRACT

The present dissertation critically examines the normative shortcomings of Directive (EU) 2021/2101 of the European Parliament and of the Council of 24 November 2021 amending Directive 2013/34/EU as regards the public disclosure of income tax information by certain undertakings and branches.

The EU, through this “Public Country-By-Country Reporting”, sets new transparency rules seeking to raise greater public scrutiny on the tax planning practices carried out by certain undertakings and branches with activity in the EU.

Starting with the presentation of the content and rationale of the Directive, we will critically analyse its regime. Next, we will identify the different normative shortcomings of this Directive, namely in what concerns compliance with the legal certainty principle, to the obstacles to the harmonization, and to an effective implementation of its ratio legis. After identifying these problems, we will propose solutions that could be adopted by the European or domestic legislator (the latter, at the implementation stage).

Keywords: *Tax Planning; European Union; International Tax Transparency; Public Country-By-Country Reporting; Legal Certainty; European legal harmonization.*

ÍNDICE

LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS	9
1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Contextualização.....	10
1.2 Research Question / Hipótese de Investigação	12
1.3 Objeto.....	12
1.3.1 Delimitação Positiva	12
1.3.2 Delimitação Negativa	12
1.4 Metodologia.....	12
1.5 Sequência.....	13
2. ANÁLISE DO REGIME.....	13
2.1 Introdução	13
2.2 Regime Legal.....	13
2.2.1 Âmbito Subjetivo.....	13
2.2.2 Âmbito Objetivo	16
2.2.3 Âmbito Territorial.....	18
2.2.4 Âmbito Temporal.....	19
2.2.4.1 Quanto ao regime.....	19
2.2.4.2 Quanto à implementação	19
2.2.5 Regime Sancionatório.....	20
3. <i>RATIONALE</i>	20
3.1 Ao nível estadual	21
3.2 Ao nível empresarial.....	21
3.3 Ao nível da opinião pública.....	22
4. OS DÉFICES NORMATIVOS DO REGIME	24
4.1 Ao nível da segurança jurídica.....	24

4.1.1 A cláusula de salvaguarda e o recurso à expressão “gravemente prejudicial”	24
.....	
4.1.2 Alocação a cada Estado	28
4.1.3 Sujeição a imposto	28
4.1.4 N° de trabalhadores contratados numa base equivalente a tempo inteiro	30
4.2 Falhas na promoção de harmonização legislativa entre os Estados-Membros	34
4.2.1 Regime Sancionatório	34
4.3 Entraves à proteção do <i>rationale</i>	37
4.3.1 Informação agregada ao nível de cada Estado-Membro	38
4.3.2 <i>Website</i> para a publicação e língua utilizada no relatório	39
4.3.3 <i>Secondary-Filing Mechanism</i>	40
5. CONCLUSÕES	43
BIBLIOGRAFIA	46
I. Livros e artigos científicos	46
II. Documentos eletrónicos e outros	50
III. Jurisprudência	53

LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
Ac.	Acórdão
Acs.	Acórdãos
Al.	Alínea
Art.	Artigo
BEPS	Base Erosion and Profit Shifting (“Erosão da Base e Transferência de Lucros”)
Cfr.	Conforme
DAC	Directive on Administrative Cooperation (Diretiva troca de informações)
DUE	Direito da União Europeia
EUA	Estados Unidos da América
G20	Grupo dos 20
n.º	Número
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
op. cit	opus citatum (da obra citada)
p.	página
pp.	páginas
segs.	Seguintes
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia

1. INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Ao longo das últimas duas décadas têm sido tomados passos importantes no sentido de melhorar a transparência fiscal internacional. Tais passos fazem com que os sujeitos passivos (bem como, em certas situações, terceiros) estejam cada vez mais adstritos ao cumprimento de obrigações de prestação de informações às autoridades fiscais e ao público em geral¹.

Em alguns Estados², as informações constantes das declarações fiscais de pessoas singulares e coletivas são já do domínio público, podendo ser consultadas por quaisquer terceiros interessados num *website* estadual, ou, presencialmente, nas repartições de finanças locais³. Noutras jurisdições, a divulgação dessas informações surge como uma medida direcionada apenas a sujeitos passivos que se encontrem em situação de incumprimento ou, relativamente aos quais tenha sido instaurado um processo criminal⁴. Existem ainda Estados, em que são atribuídos prémios, anunciados publicamente, aos sujeitos passivos que cumpram corretamente as suas obrigações fiscais⁵.

Na União Europeia, as obrigações de declaração de informação financeira e fiscal por jurisdição foram introduzidas, primitivamente e de forma circunscrita, às empresas atuantes em determinados setores de atividade, como o setor bancário e a indústria extrativa⁶. Foi apenas com o plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros (*BEPS – Base Erosion and Profit Shifting*), publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) com o apoio político do Grupo dos 20 (G20), que se propôs a extensão deste regime, de forma indistinta, a quaisquer atividades.

Com base nesse compromisso, foi adotada a Diretiva 2016/881, que instituiu o *Country-by-Country Reporting* privado. Através deste regime, as empresas multinacionais que excedam

¹ Vide. NAKAYAMA, K. – “Public Disclosure of Taxpayer Information as a Measure to Improve Tax Compliance”. *Asia-Pacific Tax Bulletin 2021*, Vol. 27, n.º 3, s.d [2021], pp. 2-6.

² Como a Suécia, Finlândia ou Noruega.

³ No caso norueguês, permite-se que qualquer cidadão com mais de 16 anos, possa consultar qual foi o resultado líquido do período e o montante de imposto pago por qualquer pessoa singular, através do *website* da administração fiscal norueguesa.

⁴ Em Portugal, em cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 64.º da Lei Geral Tributária, ocorre a publicitação das listas dos devedores à administração fiscal que não têm a sua situação tributária regularizada.

⁵ Veja-se a este propósito, o sistema adotado pela República da Coreia, que premeia anualmente um contribuinte pelo cumprimento das suas obrigações fiscais, atribuindo-lhe vários benefícios, tais como uma isenção de inspeções por um período de três anos, cfr. NATIONAL TAX SERVICE (25/mar/2004) – “Background for the Implementation of the Exemplary Taxpayer System”.

⁶ Vide. COCKFIELD, J. A., C. MACARTHUR – “Country-by-Country Reporting and Commercial Confidentiality”. *Canadian Tax Journal/Revue Fiscale Canadienne*, Vol.63, n.º 3, 2015, 18/nov/2015, pp. 634-639.

um total de 750.000.000 EUR de rendimentos consolidados num exercício fiscal estão obrigadas a elaborar um relatório por país em que comunicam as suas informações relativas à sua presença nas diversas jurisdições às respetivas autoridades tributárias. Posteriormente, estas autoridades, trocam automaticamente essas informações com as suas congéneres de outros Estados em que uma ou mais entidades constituintes da empresa multinacional sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam sujeitas a imposto relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável.

Este instrumento visa permitir às autoridades tributárias o acesso antecipado a informações fiscalmente relevantes para efeitos de fiscalização dos rendimentos de grandes empresas multinacionais, de modo a permitir – a essas autoridades – uma reação atempada e concertada face a práticas de planeamento fiscal responsáveis pela erosão das receitas estaduais.

Desde a sua adoção, foi paulatinamente aumentando a pressão para a divulgação pública dessas informações, de modo a permitir que os diversos *stakeholders* das empresas, bem como o público em geral pudessem escrutinar a conduta das mesmas no plano fiscal. Pretendia-se que todos fossem capazes de aferir do grau de conexão entre a presença económica de uma empresa numa dada jurisdição e a tributação efetiva que a mesma suporta. Note-se que um dos objetivos centrais do plano BEPS era, justamente, alinhar a criação do valor e a tributação.

Após um processo de vários avanços e recuos, o regime de *Country-By-Country Reporting* público entrou em vigor a 21 de dezembro de 2021, através da Diretiva (UE) 2021/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, responsável pela alteração da Diretiva 2013/34/UE⁷. Nos termos do regime introduzido pela Diretiva, as grandes empresas multinacionais, estejam ou não sujeitas ao Direito da União Europeia, terão a obrigação de elaborar e divulgar publicamente um relatório contendo informações fiscalmente relevantes relativas à sua atividade económica. Basta, para tal, que se encontrem estabelecidas no território da UE, ou que aqui disponham de filiais ou sucursais.

Será expectável que, nos tempos vindouros, surjam ainda mais iniciativas europeias que procurem reagir contra práticas de planeamento fiscal abusivo e fenómenos de evasão fiscal⁸.

⁷ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que alterou a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revogou as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

⁸ É exemplo disso, a proposta de Diretiva do Conselho que estabelece regras para prevenir a utilização indevida de *shell-companies* para finalidades fiscais (2021/0434 (CNS)).

1.2 Research Question / Hipótese de Investigação

A presente dissertação visa responder à seguinte questão: “quais os aspetos do regime introduzido pela Diretiva (UE) 2021/2101 que poderiam ser alterados, de modo a ultrapassar alguns dos seus défices normativos e a aproximar tal regime ao seu *rationale*?”

1.3 Objeto

1.3.1 Delimitação Positiva

A dissertação centra-se na Diretiva (UE) 2021/2101, que introduziu a obrigação de divulgação pública de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais. Em particular, procede-se a uma apreciação crítica do seu regime.

1.3.2 Delimitação Negativa

A dissertação não abordará quaisquer outras alterações à Diretiva 2013/34/UE. Da mesma forma, o estudo não irá incidir sobre outros regimes que instituíram obrigações de comunicação pública de informações discriminadas por país, tais como os implementados para entidades do setor bancário⁹ e para entidades dedicadas à indústria extrativa ou à exploração florestal primária¹⁰.

Também não examinaremos o regime de *Country-By-Country Reporting* privado¹¹ ou qualquer relatório ou estudo preparatório preparado no âmbito da Ação 13 do *BEPS*, nem quaisquer outras iniciativas com objetivos afins como, por exemplo, o *Global Reporting Initiative (GRI)*, o *Tax Transparency Code (TTC)* ou a *Extractive Industries Transparency Initiative (EITI)*. Não nos pronunciaremos sobre qualquer outra iniciativa da UE para lá da Diretiva acima assinalada.

1.4 Metodologia

Para a elaboração desta presente tese, procedemos a uma revisão legislativa, jurisprudencial e bibliográfica, maioritariamente a partir de uma análise de artigos doutrinários. Devotamos ainda a nossa atenção sobre documentos de organizações internacionais como a UE e OCDE.

⁹Diretiva (UE) 2013/36 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.

¹⁰Diretiva (UE) 2013/34 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas.

¹¹Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho, de 25 de maio de 2016, que alterou a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.

Na redação da tese, seguimos o manual de estilo da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto.

Na ausência de indicação em contrário, os artigos que citaremos referem-se à Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, tal como alterada pela Diretiva 2021/2101.

1.5 Sequência

No capítulo 2 será feita uma análise detalhada ao regime da Diretiva identificando os seus âmbitos subjetivo, objetivo, territorial, temporal e o seu regime sancionatório.

No capítulo 3 debruçar-nos-emos sobre o *rationale* legislativo, numa perspetiva tripartida: ao nível estadual, empresarial e da opinião pública.

No capítulo 4, serão apresentadas as críticas ao regime anteriormente descrito e as propostas, que em nosso entender, conduziriam a um melhoramento do regime.

Por último, no capítulo 5, enunciaremos as nossas conclusões.

2. ANÁLISE DO REGIME

2.1 Introdução

Com a Diretiva (UE) 2021/2101, as grandes empresas multinacionais que se encontrem estabelecidas na União através de filiais ou sucursais, passam a ser obrigadas a publicar e tornar acessível, na internet, um relatório contendo várias informações relativas ao imposto sobre o rendimento por elas suportado, de uma forma discriminada por país.

Constitui-se assim uma defesa tributária de segunda linha, que passa a operar nos espaços em que as regras tributárias se têm revelado incapazes de dar uma resposta adequada.

2.2 Regime Legal

2.2.1 Âmbito Subjetivo

O novo art. 48.º-B, tal como introduzido pela Diretiva (UE) 2021/2101 estipula que as empresas-mãe em última instância e as empresas autónomas, regidas pelo direito de um Estado-Membro, cujas receitas, à data do seu balanço, tenham excedido em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos um total de 750.000.000 EUR, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras anuais, estão sujeitas às obrigações de comunicação pública de informações relativas ao imposto sobre o rendimento. No caso da empresa-mãe em última

instância, o valor a ser tido em conta será o constante das suas contas consolidadas. Já para as empresas autónomas, o valor relevante, será o respeitante à sua conta individual.

Torna-se relevante atentar em duas definições apresentadas pela diretiva¹²: a) a “empresa-mãe em última instância”, trata-se da “empresa que elabora as demonstrações financeiras consolidadas do maior conjunto de empresas”; b) a “empresa autónoma”, consiste “[n]uma empresa que não faça parte de um grupo tal como definido no artigo 2.º, ponto 11” da Diretiva 2013/34/UE¹³.

Para que ocorra a sujeição a este regime será necessário que as entidades hajam transposto o limite monetário de receitas, acima indicado, por dois exercícios consecutivos¹⁴. Similarmente, deixarão de estar sujeitas quando apresentarem, à data do seu balanço, em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos, um total de receitas inferior a 750.000.000 EUR.

A Diretiva alarga o seu âmbito de aplicação para fora do território europeu através de um “*Secondary Filling Mechanism*”¹⁵. Isto é, as obrigações de comunicação incidem também sobre quaisquer empresas filiais europeias de média e grande dimensão¹⁶, que sejam controladas por uma empresa-mãe em última instância, que não se reja pelo direito de um Estado-Membro. Isto, desde que a tal empresa-mãe externa haja excedido um valor total de receitas consolidadas de 750.000.000 EUR em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos. Nesse caso, a filial europeia deverá preparar um relatório com as informações relativas ao imposto sobre o

¹² Cfr. n.º 1 do artigo 48.º - A.

¹³ Neste sentido, cfr. o ponto 11 do art. 2.º da Diretiva 2013/34/UE: “grupo: uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais”.

¹⁴ O regime desta Diretiva seguiu o limiar quantitativo das normas da OCDE para a implementação do *country-by-country reporting*, no âmbito da Ação 13 do plano de ação BEPS. Este limiar havia sido desenhado de forma a abranger os 10 a 15% dos grupos de empresas multinacionais, responsáveis por gerar 90% das receitas anuais de todos os grupos de empresas multinacionais. Com a sua utilização no regime desta Diretiva, desejava-se evitar um acréscimo de carga administrativa para estas empresas, uma vez que, com a implementação das ações do BEPS ao nível estadual, estas já estariam sujeitas à obrigação de submeterem um relatório contendo informações de cariz semelhante para as autoridades fiscais. Paralelamente, o regime europeu de *country-by-country reporting* público seria, assim, mais coerente com outras iniciativas semelhantes ao nível internacional. Para uma análise mais detalhada, consulte-se o ponto 4.1.3 em COMISSÃO EUROPEIA (12/04/2016) – “Documento de trabalho dos serviços da Comissão que avalia o potencial para uma maior transparência nas informações sobre o imposto sobre o rendimento que acompanhado pela proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34 /UE no que diz respeito à divulgação de informações sobre o imposto sobre o rendimento por certas empresas e sucursais”, COM(2016) 198 final, SWD/2016/0117 final.

¹⁵ Semelhantemente ao mecanismo incluído na Secção II, n.º 1, do Anexo III, da Diretiva (UE) 2016/881 (DAC 4).

¹⁶ A obrigação incide apenas sobre as empresas filiais europeias de média e grande dimensão, conforme os critérios decorrentes dos n.ºs 3 e 4 do art. 3.º da Diretiva 2013/34/UE, não tendo sido alargada às micro e pequenas empresas.

rendimento da sua empresa-mãe, no respeitante ao mais recente desses dois exercícios consecutivos.¹⁷

Além das filiais, as sucursais, abertas em território europeu, por empresas que não se rejam pelo direito de um Estado-Membro, também se encontram sujeitas ao dever de comunicação, desde que cumpram com determinados requisitos¹⁸.

Não obstante, as filiais ou sucursais que não observem as condições previstas nos parágrafos anteriores podem, mesmo assim, ser obrigadas à comunicação de informações sempre que as mesmas não tenham outro objetivo que não seja o de contornarem o cumprimento das obrigações de prestação de informações referentes à sua empresa-mãe¹⁹.

Note-se que o regime exclui as empresas do setor bancário que já se encontrem sujeitas à elaboração e apresentação pública de um relatório contendo informações de cariz semelhante²⁰, desde que tal relatório inclua informações sobre todas as suas atividades e, no caso das empresas-mãe em última instância, sobre todas as atividades de todas as empresas coligadas incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas²¹.

Os Estados-Membros deverão assegurar que os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas verifiquem e declarem se uma empresa é obrigada a publicar um relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento e, se assim for, se esse relatório foi efetivamente publicado²².

Por último, a Diretiva estatuiu que a responsabilidade de assegurar a publicação e acessibilidade das informações na internet recai sobre os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa-mãe em última instância ou das empresas autónomas. Subsidiariamente, nos casos de *secondary filling*, tal responsabilidade recairá sobre os membros

¹⁷ Cfr. n.º 4 do art. 48.º - B.

¹⁸ Cfr. n.º 5 do art. 48.º-B, exige-se cumulativamente que: i) as sucursais tenham um volume de negócios líquido que exceda o limiar prescrito no n.º 2 do art. 3.º, em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos ; ii) a empresa, que abriu a sucursal, seja uma empresa coligada de um grupo cuja empresa-mãe em última instância não se reja pelo direito de um Estado-Membro e cujas receitas consolidadas, à data do seu balanço, excedam, em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos, um total de 750 000 000 de euros, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, ou seja uma empresa autónoma cujas receitas, à data do seu balanço, excedam, em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos, um total de 750 000 000 de euros, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras; iii) a empresa-mãe em última instância não possua uma média ou grande empresa filial a que se refere o n.º 4 do art. 48.º-B.

¹⁹ Cfr. n.º 7 do art. 48.º - B.

²⁰ Ao abrigo do art. 89.º da Diretiva 2013/36/UE.

²¹ Cfr. n.º 3 do artigo 48.º - B.

²² Cfr. o art. 48.º - F.

dos órgãos das empresas filiais, bem como sobre a(s) pessoa(s) designadas para proceder às formalidades de divulgação, por conta da sucursal²³.

2.2.2 Âmbito Objetivo

Por força deste regime as empresas multinacionais passarão a ter que divulgar publicamente, e numa base anual, informações semelhantes às que já divulgam ao abrigo do *country-by-country reporting* privado.

Destas informações deverá constar: i) a denominação ou firma da empresa-mãe em última instância ou da empresa autónoma; ii) uma breve descrição da natureza das atividades desenvolvidas; iii) a indicação do exercício em causa e da moeda utilizada para a apresentação do relatório²⁴. Se aplicável, a entidade deverá apresentar uma lista das empresas filiais consolidadas nas demonstrações financeiras da empresa-mãe no exercício em causa, que se encontrem estabelecidas na União ou em jurisdições fiscais incluídas nos anexos I e II das Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais²⁵.

O relatório deverá ainda conter: i) o número de empregados contratados (numa base equivalente a tempo inteiro); ii) o valor das receitas obtidas; iii) o montante dos resultados antes do imposto sobre o rendimento; iv) o montante do imposto sobre o rendimento devido durante o exercício em causa; v) o montante de imposto sobre o rendimento pago, em base de caixa; vi) o montante dos ganhos acumulados no final do exercício em causa.

Estas informações deverão ser apresentadas de forma separada para cada Estado-Membro. Contudo, as informações deverão ser agregadas ao nível de cada um dos Estados-Membros (mesmo que, no seu interior, exista mais do que uma jurisdição fiscal)²⁶.

Para Estados terceiros, por regra a informação é apresentada de modo agregado²⁷. No entanto, exige-se um nível de detalhe semelhante ao de um Estado-Membro (i.e informação

²³ Cfr. n.º 1 do art. 48.º - E.

²⁴ Cfr. o art. 48.º - C.

²⁵ O Anexo I lista jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, que não cumprem determinadas normas fiscais internacionais, quer pela não adoção de mecanismos de troca automática de informações e normas mínimas do projeto *BEPS*, como pelo estabelecimento de regimes fiscais prejudiciais e que favoreçam estruturas *offshore*. Por sua vez, o Anexo II identifica jurisdições não pertencentes à UE que, apesar de não cumprirem todas as normas fiscais internacionais, assumiram compromissos suficientes de reformarem as suas políticas fiscais. Deve relembrar-se que estas listas são atualizadas duas vezes por ano, cfr: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-list-of-non-cooperative-jurisdictions/>.

²⁶ Cfr. n.º 5 do art. 48.º - C.

²⁷ Esta opção do legislador, suscita críticas de alguns autores. Atente-se por exemplo na análise feita nos pontos 1,2 e 3 em FINANCIAL TRANSPARENCY COALITION (05/07/2016) – “European Commission Proposal on Public CBCR - Questions and Answers”, pp. 1-3.

desagregada por jurisdição), para as jurisdições que constem na lista do Anexo 1 das Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, a 1 de março do ano financeiro a que o relatório diga respeito, como também para as jurisdições que hajam constado cumulativamente na lista do Anexo 2 das Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, a 1 de março do ano financeiro a que o relatório diga respeito e a 1 de março do ano financeiro anterior.

As informações deverão ser atribuídas à jurisdição fiscal pertinente em função do estabelecimento, da existência de uma instalação comercial fixa ou de uma atividade comercial permanente que, atendendo às atividades do grupo ou da empresa autónoma, possa estar sujeita ao imposto sobre o rendimento nessa jurisdição fiscal.

Por último, incumbe alertar para a inclusão de uma disposição algo controversa: a cláusula de salvaguarda²⁸. De acordo a mesma, os Estados-Membros, aquando da transposição da Diretiva, poderão permitir que um ou mais elementos específicos das informações de divulgação sejam omitidos no relatório a apresentar, de forma temporária. Tais informações terão, contudo, de ser incluídas num relatório posterior, a ser apresentado no prazo máximo de cinco anos a contar da data da omissão inicial. A omissão apenas poderá ser permitida quando da divulgação imediata das informações possa resultar um “grave prejuízo” para a posição comercial das empresas às quais o relatório diga respeito. Cabe à entidade que elabora o relatório a apresentação de uma explicação devidamente fundamentada sobre as razões para tal omissão.

Sublinhe-se, contudo, que as informações respeitantes às jurisdições fiscais incluídas nos Anexos I e II das Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais nunca poderão ser omitidas nos termos da cláusula de salvaguarda.

De modo a permitir uma melhor compreensão do regime introduzido pela presente Diretiva, realizamos um quadro no qual apresentamos, de uma forma comparativa, as informações constantes da mesma com as informações requeridas por outros mecanismos de comunicação de informações discriminadas por país.

²⁸ Cfr. n.º 6 do art. 48.º - B.

	A* ¹	B* ²	C* ³
Nome/firma da empresa; descrição da natureza das atividades; localização geográfica	X	X	X
Lista de todas as empresas filiais consolidadas nas demonstrações financeiras			X ²⁹
Total de Receitas obtidas		X	X ³⁰
Total de Receitas obtidas com partes não relacionadas		X	
Total de Receitas obtidas com partes relacionadas		X	
Volume de Negócios	X		
Capital Social		X	
Número de Empregados contratados numa base equivalente a tempo inteiro	X	X	X
Montante dos Resultados antes de imposto sobre o rendimento	X	X	X
Montante do Imposto sobre o Rendimento devido durante o exercício em causa		X	X
Montante do imposto sobre o rendimento pago	X	X	X
Montante dos ganhos acumulados no final do exercício em causa		X	X
Ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa		X	
Subvenções públicas recebidas	X		

*¹ – Diretiva 2013/36/UE (art. 89.º): Country-By-Country Reporting Público para entidades setor bancário.

*² – Diretiva 2016/881/UE (art. 8.º - AA): Country-By-Country Reporting Privado.

*³ – Diretiva 2021/2101/UE (art. 48.º - C): Country-By-Country Reporting Público.

2.2.3 Âmbito Territorial

O regime restringe-se a empresas que operem em mais do que um Estado-Membro. A comunicação pública de informações discriminadas por país não é requerida às “empresas autónomas” ou “empresas-mãe em última instância” caso as mesmas, incluindo as respetivas sucursais estejam estabelecidas, ou tenham uma instalação comercial fixa ou uma atividade comercial permanente, no território de um único Estado-Membro³¹.

²⁹ Apenas para as empresas filiais consolidadas nas demonstrações financeiras da empresa-mãe em última instância, no que diga respeito ao exercício em causa e estabelecidas na União ou em Jurisdições fiscais incluídas nos anexos I e II das Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.

³⁰ Calculado através de uma das duas formas prescritas na alínea d) do n.º 2 do artigo 48.º - C da Diretiva.

³¹ Cfr. n.º 2 do art. 48.º - B.

2.2.4 Âmbito Temporal

2.2.4.1 Quanto ao regime

As empresas devem publicar o relatório contendo estas informações, no prazo de 12 meses a contar da data da apresentação do balanço do exercício em relação ao qual o relatório haja sido elaborado, tendo este que permanecer acessível num *website* durante um mínimo de cinco anos consecutivos.

A Diretiva dá alguma flexibilidade quanto à determinação do *website* para a publicação, permitindo que seja utilizado o da empresa multinacional, como o de uma sua empresa filial ou sucursal, na situação em que o relatório seja elaborado por uma destas unidades constituintes da empresa-mãe.³²

Admite-se ainda que, em alternativa, os Estados-Membros permitam que o relatório seja publicado no *website* do registo do Estado-Membro, a que se refere o artigo 16.º da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017 relativa a determinados aspetos do direito das sociedades³³.

Em qualquer um dos casos, a informação deverá ser apresentada em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União, devendo a consulta estar disponível a título gratuito para qualquer terceiro situado na União.

2.2.4.2 Quanto à implementação

Os Estados-Membros deverão transpor as disposições deste regime num prazo de 18 meses após a data de entrada em vigor desta Diretiva modificativa³⁴.

Os Estados-Membros terão o dever de assegurar que as disposições que transponham a Diretiva sejam aplicáveis, o mais tardar, a partir da data de começo do primeiro exercício com início ou após dois anos e seis meses após a data de entrada em vigor da mesma.³⁵

A Diretiva, publicada no jornal oficial no dia 1 de dezembro de 2021, entrou em vigor no dia 21 do mesmo mês. Os Estados-Membros deverão transpor este regime para o seu ordenamento interno até 22 de junho de 2023 e assegurar a sua aplicação a partir da data de

³² Cfr. o art. 48.º- D.

³³ O regime da Diretiva 2017/1132, alterado por três outras Diretivas no ano de 2019, não foi ainda transposto para a ordem jurídica interna portuguesa, tendo apenas ocorrido a transposição parcial da sua segunda alteração, efetuada pela Diretiva 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. A transposição parcial ocorreu através do Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro de 2021, não se vislumbrando, neste último regime, a existência de uma disposição expressa que faça referência ao *website* do registo central português.

³⁴ Cfr. o art. 2.º da Diretiva 2021/2101.

³⁵ Cfr. o art. 48.º- G.

começo do primeiro exercício com início ou após 22 de junho de 2024. Como em Portugal o ano fiscal corresponde, em regra, com o ano civil, o regime terá de entrar em vigor, internamente, no ano fiscal de 2025³⁶. Os primeiros relatórios serão publicados até ao final de 2026.

2.2.5 Regime Sancionatório

A Diretiva 2013/34/UE, alterada pela Diretiva alvo do nosso estudo exige que os Estados-Membros da UE estabeleçam sanções na sua legislação interna, a serem aplicadas sobre as empresas que não cumprirem os requisitos de divulgação³⁷. Requer ainda, a criação de um regime de responsabilidade coletiva dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa-mãe em última instância ou das empresas autónomas, de modo a garantir que o relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento é elaborado, publicado e tornado acessível³⁸.

Quanto às empresas filiais ou sucursais estabelecidas na União Europeia, mas controladas por uma empresa-mãe em última instância localizada num Estado Terceiro, a norma estabelece que os Estados-Membros devem dispor sobre a responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão da empresa filial, bem como da pessoa ou as pessoas designadas para proceder às formalidades de divulgação por conta das sucursais, em garantirem, na medida do seu conhecimento e do seu alcance, que o relatório contendo as informações fiscais da empresa-mãe é elaborado e publicado de acordo com as normas constantes da Diretiva.

As razões para este grau diferente de exigência relativamente aos membros dos órgãos de subsidiárias/sucursais estabelecidas na UE, mas controladas por empresas-mãe localizadas em Estados terceiros são apresentadas no parágrafo 19 do preâmbulo: os membros destes órgãos têm um conhecimento limitado quanto às matérias exigidas por este relatório, bem como uma capacidade limitada para poderem exigir da empresa-mãe a informação em questão.

3. Rationale

O exame anteriormente realizado permite-nos, neste momento, extrair o *rationale* subjacente à introdução da Diretiva. Dada a diversidade de interesses e de objetivos subjacente

³⁶ Podendo ocorrer antes ou depois, caso a multinacional adote um ano fiscal não coincidente com o ano civil.

³⁷ Cfr. o art. 51.º.

³⁸ Cfr. o art. 48.º - E.

à Diretiva, optamos por proceder a um exame tripartido, examinando o seu *rationale* no plano estadual, empresarial e ao nível da opinião pública.

3.1 Ao nível estadual

A Diretiva pretende introduzir um regime que assegure que parcelas de riqueza geradas no interior dos Estados-Membros possam voltar a ser introduzidas e consideradas como matéria coletável dos seus sistemas fiscais³⁹.

A União Europeia pauta-se pela existência de um mercado único sendo importante, para tal, que a tributação das empresas seja feita de uma forma justa e repartida entre os diversos Estados Membros, assegurando que a tributação tenha lugar no Estado onde os lucros são gerados (Estado da criação do valor). No estado atual, e mesmo após a implementação do *BEPS*, continua a ser possível implementar mecanismos que permitem a transferência de lucros para jurisdições que conferem vantagens fiscais para as grandes multinacionais. Por outro lado, a adoção de medidas meramente internas revela-se ineficaz, em geral, podendo até agravar o problema, ao introduzir ainda mais fragmentações na legislação dos vários Estados-Membros e assim criar novos encargos para os sujeitos passivos e novas lacunas passíveis de serem exploradas no âmbito de planeamento fiscal.

Por estas razões, a comunicação pública de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por país surge como um importante mecanismo de reforço dos sistemas tributários estatais e das respetivas receitas.

3.2 Ao nível empresarial

A Diretiva introduz imposições que procuram intensificar as exigências de transparência fiscal das empresas.

Com este regime, passarão a ser revelados publicamente, dados relevantes sobre a vida económica e fiscal das mesmas, tais como o montante de imposto pago. Esta informação passará

³⁹ Em 2015, um estudo desenvolvido para a Unidade de Valor Acrescentado Europeu estimou que as perdas anuais de receita devidas a mecanismos de planeamento fiscal agressivo poderiam atingir montantes entre os 50 e os 70 biliões de euros (quando apenas tido em conta o montante perdido devido a transferência de lucros). No entanto, os autores alertam que este valor é ainda superior, podendo atingir os 160 a 190 biliões de euros anuais, quando tidas em conta várias insuficiências na cobrança, bem como, a existência de acordos individualizados em matéria de tributação das grandes empresas multinacionais. Cfr. JONES, E., et al. – “*Bringing transparency, coordination and convergence to corporate tax policies in the European Union. II, Evaluation of the European added value of the recommendations in the ECON legislative own-initiative draft report*”, s.d [2015], p. 6. Vejam-se, igualmente, os estudos empíricos sobre os efeitos da divulgação de informações fiscais na arrecadação de impostos apontados por NAKAYAMA, K. – “*Public Disclosure of Taxpayer Information as a Measure to Improve Tax Compliance*”. *Asia-Pacific Tax Bulletin 2021*, Vol. 27, n.º 3, s.d [2021], pp.10-12.

a poder ser aproveitada por inúmeros atores dos quais depende a vida das empresas, como os detentores de participações sociais, que passarão a ter uma imagem mais clara daquelas que são as políticas fiscais levadas a cabo pela empresa⁴⁰, ou investidores, que poderão tomar decisões de investimento mais conscientes, com base na análise comparada das informações prestadas pelas várias multinacionais⁴¹. Numa época em que as políticas de responsabilidade social são cada vez mais importantes, as empresas não quererão descurar a ética e justiça tributárias e procurarão adequar os seus comportamentos fiscais de forma a não sofrerem perdas reputacionais⁴².

Com o incremento da pressão sobre as empresas, procura-se que haja uma redução da adoção de esquemas de planeamento fiscal agressivo, de práticas geradoras de elisão e evasão fiscal, como também de esquemas de planeamento fiscal lícito conducentes à alocação de receitas tributárias de forma desconexa com a atividade económica desenvolvida pela empresa nas várias jurisdições onde opera. Almeja-se assim que haja uma maior relação entre a atividade económica desenvolvida e o nível de tributação, por cada país, o que ainda não se tem verificado ao nível empresarial, uma vez que de forma legal e legítima, uma empresa poderá ter muita presença económica num Estado e não ser, apesar disso, tributada.

3.3 Ao nível da opinião pública

Com a adoção do *Country-By-Country Reporting* público procura-se reforçar a confiança do público na equidade dos sistemas fiscais e nas empresas multinacionais europeias⁴³ e, em última linha, aumentar os níveis de cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

A União deixa a cabo dos cidadãos a análise das informações fiscais a serem reveladas, permitindo que estes avaliem a postura das empresas multinacionais também com base no seu

⁴⁰ NOKED, N. – “*Public Country-by-Country Reporting: The Shareholders’ Case for Mandatory Disclosure*”. *Tax Notes International*, Vol. 90, n.º 14, 25/jun/2018, p. 1507.

⁴¹ Veja-se a este propósito MÜLLER, R., C. SPENGLER, S. WECK – “*How Do Investors Value the Publication of Tax Information? Evidence from the European Public Country-by-Country Reporting*”. *ZEW Discussion Paper No. 21-077*, s.d [2021]; LALLY, O. – “*Why mandatory public country by country reporting is good for business*”. *EURODAD - European Network On Debt and Development*, 18/ago/2021, p. 1; MURPHY, R. – “*Country-by-Country Reporting – Holding multinational corporations to account wherever they are*”. *Task Force on Financial Integrity and Economic Development*, s.d [2009], p. 14.

⁴² A título de exemplo veja-se que em 2020, o fundo soberano norueguês *Norges Bank*, decidiu retirar investimentos sobre sociedades por não concordar com as políticas fiscais por estas levadas a cabo. Nicolai Tangen, CEO do Fundo, reforçou que mais decisões como esta se iriam seguir, manifestando o seu desagrado quanto à opacidade das empresas relativamente à tributação de que são alvo, bem como, relativamente às jurisdições em que essa tributação ocorre. Cfr. FOUCHÉ, G. – “*For first time, Norway’s wealth fund ditches firms over tax transparency*”. *Reuters*, 01/fev/2021.

⁴³ Neste sentido, WÖHRER, V. – “*Öffentliches Country-by-Country-Reporting verfassungswidrig*”. *ÖStZ 2017/188*, Ed. 5, 21/mar/2017, p. 34.

comportamento fiscal. A variável fiscal passa a ser uma nova dimensão da relação entre as empresas e os seus fornecedores e clientes, das empresas com os seus trabalhadores e das empresas com o público em geral.

Com estas novas exigências de transparência, o escrutínio público é utilizado como um meio para garantir a efetiva contribuição das grandes multinacionais para os sistemas estaduais⁴⁴, dada a ameaça de mudanças de comportamentos de consumo por parte dos consumidores.

Com a partilha de dados sobre as políticas fiscais utilizadas, eleva-se a intensidade de sindicância quanto a esquemas de evasão e planeamento fiscal abusivo, assim se reduzindo, ainda mais, o espaço para comportamentos transgressores das normas e princípios fiscais estruturantes dos Estados de Direito europeu.

⁴⁴ Para uma análise pormenorizada sobre os custos e benefícios aliados ao escrutínio público, SPENGEL, C. - *"The EU Proposal for Country-by-Country Reporting on the Internet. Costs, Benefits and Consequences"*. *The Foundation for Family Businesses*, s.d [2017], pp. 26-29. Veja-se também o estudo desenvolvido, DYRENG, S., J. L. HOOPES, J. H. WILDE- *"Public Pressure and Corporate Tax Behavior"*. *Fisher College of Business Working Paper no. 2014-02-003*, 19/nov/2015, pp. 32-33, demonstrante de uma tendência para as empresas diminuírem comportamentos de planeamento fiscal abusivo e a utilização de paraísos fiscais, quando obrigadas a divulgar publicamente uma lista das subsidiárias detidas em cada jurisdição fiscal.

4. OS DÉFICES NORMATIVOS DO REGIME

4.1 Ao nível da segurança jurídica

De acordo com o princípio geral da segurança jurídica, reconhecido pelo TJUE desde 1961⁴⁵, a legislação europeia deverá ser clara e precisa, de forma que os sujeitos jurídicos possam conhecer sem ambiguidade os seus direitos e deveres, e assim agirem em conformidade⁴⁶.

Na elaboração deste regime, deveria ter sido prestada uma maior atenção aos entraves criados pelo recurso a conceitos indeterminados. Em nosso entender, tal conduz a uma subjetividade interpretativa e a uma margem de discricionariedade das autoridades dos vários Estados-Membros, as quais poderão sufragar entendimentos mais ou menos protetores do regime. Tais divergências poderão ser aproveitadas pelas empresas sujeitas a estas obrigações, que tenderão a procurar a jurisdição que lhes ofereça maior proteção, num fenómeno conhecido como *jurisdiction shopping*.

De forma a assegurar o cumprimento e execução das obrigações resultantes desta Diretiva, cremos que o regime da mesma poderia ser alterado, numa futura revisão da diretiva. Algumas destas propostas poderão já ser introduzidas pelos Estados-Membros, aquando da implementação da diretiva para os ordenamentos nacionais.

4.1.1 A cláusula de salvaguarda e o recurso à expressão “gravemente prejudicial”

A cláusula de salvaguarda da Diretiva permite que os Estados-Membros autorizem as empresas situadas no seu território a omitir, temporariamente, a prestação de um ou mais elementos específicos das informações alvo do relatório, quando a sua divulgação possa “prejudicar gravemente a [sua] posição comercial”⁴⁷.

⁴⁵Ac. do TJUE, de 22 de março de 1961, C-42/59 e C-49/59, *Société nouvelle des usines de Pontlieue- Aciéries du Temple (SNUPAT) contra Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço*.

⁴⁶Ac. do TJUE, de 15 de fevereiro de 1996, C-63/93, *Duff*, §20; de 13 de fevereiro de 1996, C-143/93, *Van Es*, §27; de 14 de abril de 2005, C- 110/03, *Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias*, § 30; de 5 de maio de 2015, C-147/13, *Reino de Espanha contra Conselho da UE*, § 79; de 7 de junho de 2007, C-178/05, *Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica*, § 33; de 16 de fevereiro de 2012, C-72/10, *Costa e Cifone*, § 74 e 78; de 8 de dezembro de 2011, C-318/10, *Société d’investissement pour l’agriculture tropicale SA (SIAT) contra État belge*, § 54-58; de 3 de junho de 2008, C-308/06, *The Queen contra Secretary of State for Transport*, § 69. Para uma análise mais detalhada sobre este princípio, veja-se MEERBEECK, J. – “The Principle of Legal Certainty in the Case Law of the European Court of Justice: From Certainty to Trust”. *European Law Review*, Vol. 41, n.º 41, s.d [2016], pp. 275-288.

⁴⁷ Cfr. n.º 6 do art. 48.º - C.

Note-se que uma cláusula de salvaguarda similar já havia sido utilizada na disposição do n.º 1 do art. 19.º-A da Diretiva 2014/95/UE⁴⁸: “Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excepcionais em que (...) a divulgação de tais informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades da empresa”.

Vários são os autores que consideram que com este tipo de cláusulas, assentes em conceitos indeterminados, se colocam severos entraves à certeza jurídica⁴⁹. Se implementada na ordem interna, deixará ao arbítrio de cada uma das entidades alvo da obrigação de comunicação o entendimento sobre quais informações a serem divulgadas se poderão revelar “gravemente prejudiciais”. Do nosso ponto de vista, abre-se uma margem excessivamente ampla quanto às possibilidades de interpretação deste conceito, pelo que as empresas se servirão desta cláusula como um instrumento de escape às obrigações decorrentes desta Diretiva⁵⁰.

Por vezes, estes conceitos indeterminados são alvo de decisões judiciais que acabam por reduzir a sua indeterminação. Devemos notar que, após um extenso exame da jurisprudência do TJUE, tal não é o caso. No Anexo I à presente tese⁵¹, apresentamos as várias etapas dessa pesquisa, que nos permitiu concluir que não existiam posições na jurisprudência suscetíveis de auxiliar os destinatários destas obrigações. Tal ausência, combinada com a carência de uma densificação deste conceito por parte do legislador europeu conduz a uma situação de incerteza e insegurança jurídicas.

⁴⁸ Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que alterou a Diretiva 2013/34/UE no referente à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

⁴⁹ SZABÓ, D., K. SØRENSEN – “New EU Directive on the Disclosure of Non-Financial Information (CSR)”, *Nordic & European Company Law, Working Paper n.º 15-01*, 27/abril/2015, p. 336; SPENGEL, C., op. cit., p. 15; MIO, C., et al. – “Carrot or stick? An empirical analysis of the different implementation strategies of the EU directive on nonfinancial information across Europe”. *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*, 10/fev/2021, p. 6; ROO, D. – “The Role of the EU Directive on Non-Financial Disclosure in Human Rights Reporting”. *European Company Law*, Vol. 2015, n.º 6, s.d [2015]. p. 284; DRAHN, P. – “Adoption of EU Business and Human Rights Policy: The Use of Discretion in the National Transposition of EU Directives”. *Springer International Publishing*, 1ª Ed., s.d [2020], p. 262.

⁵⁰ Note-se, que as informações a serem comunicadas pelas entidades adstritas às obrigações resultantes do *country-by-country reporting* privado nunca poderão ser omitidas, por não existir, nesse regime, uma cláusula de salvaguarda. Assim, embora se possa verificar a omissão de comunicação pública de informações (por um prazo máximo de 5 anos), as autoridades fiscais continuarão a dispor das informações com elas partilhadas através do mecanismo instituído no regime de *country-by-country reporting* privado. Estas informações serão suficientes para permitir que os Estados procedam a qualquer inspeção e liquidação adicional do imposto devido pelas empresas.

⁵¹ *Infra*, pp. 45-46.

O objetivo do recurso a esta técnica legislativa, terá sido, porventura, o de deixar aos Estados-Membros o preenchimento deste conceito indeterminado, uma vez que o Parlamento Europeu terá proposto que fosse uma autoridade nacional competente a dar substância a esta disposição⁵². Apesar de uma referência a tal intenção não estar presente no texto da Diretiva, tal solução parece-nos altamente criticável uma vez que não se terá atentado nos problemas que serão causados ao nível da harmonização legislativa entre os Estados-Membros.

Será expectável que os legisladores-internos possam ter diferentes graus de permissibilidade. Naturalmente, um legislador mais permissivo tenderá a adotar a formulação que ofereça maior subjetividade, por oposição a um legislador que pretenda garantir uma maior efetividade do sistema, o qual tenderá a adotar uma redação que assegure maior segurança e certeza jurídica. Perante estas diferenças de atitude, será previsível que as empresas multinacionais possam tirar partido dessa diversidade⁵³.

Uma solução idónea, embora pouco protetora do *rationale* visado passaria pela elaboração de uma lista meramente exemplificativa de situações em que a partilha de tais informações pudesse revelar-se gravemente prejudicial, concedendo ao interpretante uma indicação das situações que o legislador visou acautelar com este conceito indeterminado. O legislador poderia também definir pela negativa, elencando as situações que não se encontram abrangidas pelo escopo da norma.

É difícil elencar situações que caiam nesta exceção e que poderiam ser listadas. Poder-se-ia pensar, por exemplo, na circunstância de a comunicação pública das informações conduzir a desvantagens concorrenciais, nomeadamente, por permitir que uma empresa concorrente possa copiar o seu modelo de negócios através da consulta das informações alvo de comunicação. Seria também o caso em que a divulgação conduzisse a um aumento dos custos suportados pela empresa, ou a uma diminuição da receita ou lucros, ou ao enfraquecimento da posição negocial daquela empresa com um seu fornecedor, ou até, a uma diminuição drástica na confiança dos

⁵² KLAVEREN, V., V. VLIET, C. SAHIN - “*Initiatieven en kansen omtrent publieke country-by-country-rapportage*”. *Weekblad fiscaal recht 2020/37*, Vol. 149, n.º 7323, pp. 234-241, 27/fev/2020, p. 236.

⁵³ Veja-se que o governo irlandês promoveu uma consulta pública para ouvir a opinião de vários *stakeholders* quanto às soluções a adotar no seu regime interno. Em especial, questionava-se qual a posição destes quanto à cláusula de salvaguarda, cfr. DEPARTAMENTO DE EMPRESA, COMÉRCIO E EMPREGO DO GOVERNO DA REPÚBLICA DA IRLANDA (20/dez/21), “*Public Consultation on the transposition of Directive (EU) 2021/2101 as regards disclosure of income tax information by certain undertakings and branches*”.

sócios, consumidores ou fornecedores⁵⁴. De qualquer forma, duvidamos muito da possibilidade de tais situações emergirem da divulgação das informações abrangidas pela Diretiva.

De qualquer modo, não concordamos com as listas exemplificativas. Os exemplos teriam de ser objetivos, inequívocos ou quantificáveis e, como tal, seriam certamente de difícil concretização dado o facto de se estar a partir de um cenário hipotético e projetado no futuro, que apenas se poderia concretizar quando empresa apresentasse o seu relatório publicamente. Assim sendo, julgamos que uma exemplificação não eliminaria as incertezas geradas e dependeria sempre da valoração de cada julgador.

Uma outra forma de combater estes inconvenientes passaria pela estipulação de um dever de as empresas solicitarem permissão para omitirem a informação. Em nossa opinião, para garantir eficácia do regime, o pedido deveria ser dirigido conjuntamente à Comissão e ao Estado-Membro competente, ficando a ocultação dependente de uma dupla-decisão favorável. Assim, em cada caso, caberia a estas duas entidades, balancear qual dos dois interesses seria prevalecente: a posição/interesse comercial da empresa ou o interesse público (doméstico e/ou europeu) na divulgação pública das informações.

Em 2019, o Parlamento Europeu defendeu uma solução similar ao regime aqui proposto⁵⁵. Em primeiro lugar, caberia aos Estados-Membros sujeitar os pedidos de omissão à autorização prévia de uma autoridade competente a nível nacional, a qual, estaria auxiliada por orientações tomadas pela Comissão, quanto à definição de eventuais casos em que se considerasse que a publicação de informações poderia prejudicar gravemente a posição comercial das empresas a que essas informações dissessem respeito. No caso de tal omissão ser autorizada, os Estados-Membros ficariam obrigados a notificar a Comissão da derrogação temporária, devendo transmitir-lhe, de forma confidencial, as informações omitidas com uma explicação dos motivos para a derrogação. Caso a Comissão concluísse, após uma avaliação das informações recebidas, que os requisitos para a derrogação não estariam reunidos, então a empresa em causa deveria disponibilizar de imediato essa informação ao público.

⁵⁴ Neste sentido, SAMES, M., S. FRITSCH – “*Öffentliches Country-by-Country Reporting in der EU – ein sinnvoller Alleingang?*”. *IWB Internationales Steuer- und Wirtschaftsrecht*, n.º 8, 30/abril/2021, p. 3; MÜLLER, R., C. SPENGLER, S. WECK, op. cit., p. 8.

⁵⁵ *Vd. alterações 45 a 50 em PARLAMENTO EUROPEU (27/03/2019), “Resolução Legislativa do Parlamento Europeu (P8_TA(2019)0309), sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais”, (COM(2016)0198 – C8-0146/2016 –2016/0107(COD))*.

A dupla-decisão favorável é exigível na medida em que a autorização autónoma por um único Estado-Membro poderia levar a que este se convertesse num “porto de abrigo da opacidade”, isto é, tomando decisões tendencialmente abonatórias das empresas multinacionais que desejassem a ocultação de informação, para assim atraírem o seu estabelecimento em território nacional.

Mesmo assim, e como sublinham SZABÓ e SØRENSEN⁵⁶, uma medida deste tipo, apesar de garantir que a cláusula de salvaguarda passaria a ser apenas a ser utilizada quando estivessem em causa circunstâncias de cariz especial, levaria a maior burocracia e complexidade do sistema.

Por estas razões, entendemos que a solução ótima para a satisfação do *rationale* desejado com este regime passaria pela supressão da cláusula de salvaguarda, pois só assim se garantia a vinculatividade desejada e se diminuiria o arbítrio deixado às entidades empresariais⁵⁷.

4.1.2 Alocação a cada Estado

As informações alvo de comunicação devem ser atribuídas a cada jurisdição fiscal relevante em função do estabelecimento, da existência de uma instalação comercial fixa ou de uma atividade comercial permanente que, atendendo às atividades do grupo ou da empresa autónoma, possa estar sujeita ao imposto sobre o rendimento nessa jurisdição fiscal⁵⁸.

A Diretiva nada diz sobre a alocação a um dado Estado de indicadores económicos relativos a mais do que uma jurisdição. Por exemplo, como alocar um trabalhador que desempenhe funções em mais do que uma unidade. Ou como alocar os royalties relativos a um intangível que, nos termos das regras sobre preços de transferência, esteja alocado a unidades, do grupo, localizadas em mais do que uma jurisdição.

4.1.3 Sujeição a imposto

Existem ainda dúvidas quanto ao entendimento a dar relativamente à expressão “possa estar sujeita ao imposto sobre o rendimento nessa jurisdição fiscal”. Estará, por exemplo, a

⁵⁶ SZABÓ, D., K. SØRENSEN, op. cit., p. 336.

⁵⁷ Em sentido contrário, por exemplo, destaque-se que a Câmara do Comércio dos Estados Unidos da América dirigiu uma carta ao Ministro Pedro Siza Vieira, apontando para a necessidade de adoção de uma cláusula de salvaguarda robusta e permanente, isto é, sem um limite temporal definido, dada a circunstância das informações fiscais de empresas poderem manter o seu carácter sensível, mesmo que decorrido um lapso de tempo considerável, cfr. CÂMARA DO COMÉRCIO DO COMÉRCIO DOS EUA (25/mar/2021), “*Letter on Proposal to Amend Directive 2013/34/EU (Public Country-by-Country Reporting*. Neste seguimento também, uma opinião semelhante é perfilhada em LÜCK, M. – “*Preventing competitive disadvantages in public country-by-country reporting - Public Country-by-Country Reporting: Strong Safeguard Clause Needed!*”. *Deutsches Aktieninstitut*, 12/abril/2021.

⁵⁸ Cfr. n.º 5 do art. 48.º - C.

referir-se à situação em que a empresa verdadeiramente não tenha ainda um estabelecimento estável naquela jurisdição, mas entenda que o pode vir a ter?

Por exemplo, um estaleiro de construção, só constitui um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da atividade exceder seis meses⁵⁹. Assim, só decorridos os seis meses (ou seja, quando surgir um estabelecimento estável) é que os rendimentos imputáveis àquele passarão a ser tributáveis em território português. Contudo, se o ano fiscal terminar antes do decurso de tal período, em bom rigor, não existirá, nesse momento, um estabelecimento estável e consequentemente a atividade comercial desenvolvida não estará sujeita a tributação.

A expressão utilizada na norma da Diretiva é suscetível de ser interpretada como tendo um valor de futuro, determinando que a empresa deve reportar e atribuir as informações às jurisdições relativamente às quais já se encontre sujeita ao imposto sobre o rendimento, como também relativamente àquelas em que ainda não se encontra sujeita a imposto, mas possa vir a estar. Assim, no nosso exemplo, seria razoável entender que a empresa teria que relatar aquelas informações relativamente à jurisdição portuguesa (nomeadamente as vendas atribuíveis nos termos do *Authorized OECD approach*), mesmo antes de se verificar o nascimento do estabelecimento estável e de estar efetivamente sujeita a tributação.

De forma a colmatar estas ambiguidades, em nossa opinião, a redação da norma deveria sofrer algumas alterações, devendo ser substituída a expressão “possa estar sujeita” por “esteja previsivelmente sujeita”.

Esta formulação poderia de forma idêntica conduzir a uma desproteção de dados e informações confidenciais das empresas, uma vez que passaria a ser exigível que a empresa multinacional comunicasse as informações relativamente a qualquer jurisdição em que pudesse, de forma previsível, vir a estar sujeita a imposto sobre o rendimento, não sendo necessário que esta o viesse efetivamente a estar.

Entendemos assim que, de forma complementar, poder-se-ia conferir às empresas a prerrogativa de virem a não comunicar informações relativas àquela jurisdição, quando estas, à data da publicação do relatório, tivessem acabado por não estar sujeitas a imposto nessa ordem jurídica. Assim, à data da elaboração do relatório as empresas deveriam comunicar as informações exigidas, quanto a todas as jurisdições em que previsivelmente viessem a estar

⁵⁹ Cfr. n.º 3 do art. 5.º do CIRC. Teremos depois ainda de verificar se a CDT aplicável com o estado da localização do estabelecimento estável não introduz limitações adicionais ao exercício do poder de tributação português, tal como presente no CIRC.

sujeitas a imposto. Contudo, à data de publicação⁶⁰, no caso de tal não se vir a consumir, caberia às empresas não incluir esses dados, informando a Comissão e o Estado-Membro competente de tal facto.

Em alternativa, poder-se-ia impor às empresas multinacionais a obrigação de comunicarem à data de elaboração do relatório (máxime, a 31 de dezembro do ano em questão) todas as informações relativas às jurisdições que, naquele momento, se encontravam efetivamente sujeitas a imposto, permitindo-se que posteriormente, no momento de publicação do relatório, viessem acrescentar informações relativas a jurisdições relativamente às quais tivessem vindo efetivamente a estar sujeitas a imposto.

Assim, propomos para o n.º 5 do art. 48.º - C a seguinte redação: “As informações são atribuídas a cada jurisdição fiscal pertinente em função do estabelecimento, da instalação comercial fixa ou de uma atividade comercial permanente que, atendendo às atividades do grupo ou da empresa autónoma, esteja previsivelmente sujeita ao imposto sobre o rendimento nessa jurisdição fiscal. Quando a sujeição a imposto numa jurisdição não se venha a confirmar, no período a decorrer entre a elaboração e a publicação do relatório, a entidade responsável pela elaboração do relatório poderá obstar à comunicação das informações mediante um pedido dirigido e aprovado pela Comissão.”

4.1.4 N.º de trabalhadores contratados numa base equivalente a tempo inteiro

O atual texto normativo dispõe que um dos elementos que se tornará de acesso público será “o número de empregados contratados numa base equivalente a tempo inteiro”⁶¹.

A terminologia utilizada deixa margem para diferentes interpretações. Como realça SPENGEL: “não é claro se os trabalhadores a tempo parcial, trabalhadores independentes que participem em operações regulares, subcontratados independentes e trabalhadores temporários devem ser levados em consideração no cálculo do n.º de trabalhadores contratados numa base equivalente a tempo inteiro (...)”⁶².

Semelhantemente à análise desempenhada quanto ao conceito indeterminado utilizado na cláusula de salvaguarda da Diretiva (apresentada em detalhe no Anexo I à corrente tese⁶³),

⁶⁰ Cfr. o art. 48.º - D.

⁶¹ Cfr. al. c) do n.º 2 do art. 48.º - C.

⁶² Tradução de nossa responsabilidade. Em inglês: “it is not really clear whether part-time employees, independent workers that participate in regular operations, independent sub-contractors, and temporary (agency) workers are to be taken into account when calculating an enterprise’s FTEs. (...)”, cfr. SPENGEL, C., op. cit., p.14.

⁶³ *Infra*, pp. 45-46.

procuramos também encontrar posições da jurisprudência relativamente às expressões: “*number of employees on a full-time equivalent basis*” (redação utilizada no texto original da norma, em língua inglesa) e “número de empregados contratados numa base equivalente a tempo inteiro” (redação utilizada na norma, na sua tradução para língua portuguesa). Verificamos que não surgiram quaisquer resultados de jurisprudência europeia na pesquisa em CURIA e EUR-Lex quanto a estas expressões.

As conclusões retiradas voltam a aplicar-se a este plano. Tanto as empresas objeto desta destas obrigações, como as autoridades fiscais serão colocadas num cenário de incerteza. Como cada empresa poderá ter um diferente entendimento acerca deste conceito poderão ser introduzidas discrepâncias no cálculo desta figura mediante a consideração que cada entidade comunicante leve a cabo acerca desta figura⁶⁴.

Note-se que a determinação do número de trabalhadores que a empresa multinacional tem em cada jurisdição pode ser uma métrica interessante para avaliar se uma determinada jurisdição está a ser utilizada de modo menos genuíno. Pense-se no caso de uma empresa que opere numa jurisdição com um regime tributário favorável, através de um número reduzido de trabalhadores, embora apresentando aí uma elevada porção dos seus lucros⁶⁵.

Assim, o objetivo na obrigação de divulgação pública do número de trabalhadores que a empresa detém em determinada jurisdição é o de criar um contraste entre a atividade produtiva levada a cabo naquela área, com o volume de lucros aí alocados. Deseja-se que o interpretante possa facilmente analisar que a empresa multinacional tem uma grande porção dos seus lucros atribuídos a uma “*offshore*” que desenvolve a sua atividade com um número reduzido de trabalhadores, deduzindo-se que, não passará apenas de uma “*shell-company*”⁶⁶.

Para este efeito, será relevante que se constitua um regime rígido de forma a obstar que as empresas se possam servir da plasticidade deste conceito para incrementar o número de trabalhadores para efeitos deste relatório público e assim reduzir o impacto decorrente das informações divulgadas.

⁶⁴ TAX EXECUTIVES INSTITUTE - “*TEI Comments on Proposed Country-by-Country Reporting Regulations*”. *Tax Executive*, vol. 68, n.º 4, 21/mar/2016, pp. 64-65.

⁶⁵ KILLEY, M., S. WALTON – “*Public Country-by-Country Reporting: Providing Valuable Information to Nonprofessional Investors*”. *Tax Notes International*, Vol. 89, n.º 6, pp. 549-554, 02/fev/2018, p.3.

⁶⁶ Neste sentido, atente-se na análise quanto à capacidade lucrativa por trabalhador em cada Estado-Membro, que aponta para a importância deste elemento como um alerta para a existência de regimes tributários mais favoráveis, por VIEGAS, M. e A. DIAS – “*Country-by-Country Reporting: A Step Towards Unitary Taxation?*”. *Intereconomics*, Vol. 56, n.º 3, s.d [2021], p.171.

Note-se a este propósito, que a OCDE, num guia quanto ao *Country-By-Country Reporting* privado direcionado às administrações fiscais, ressaltava que neste campo apenas poderia ser admitida a inclusão de profissionais independentes que estivessem envolvidos nas atividades operacionais ordinárias da empresa⁶⁷.

Defendemos duas propostas que ofereceriam uma neutralidade do regime face à contratação de trabalhadores com um cariz meramente episódico, na medida em que permitiriam que a empresa contratasse a tempo completo ou parcial sem a criação de quaisquer distorções na interpretação da informação a reportar. Ambas passariam pelo recurso ao indicador FTE (“*full-time equivalent*”), utilizado como forma de converter o número de horas de vários trabalhadores em *part-time* em número de horas de trabalho que seriam desenvolvidas por um trabalhador a tempo inteiro.

O cálculo de FTE’s consiste na divisão do número de horas realizadas por um dado trabalhador, pelo número de horas de trabalho que seriam realizadas semanalmente por um trabalhador a tempo inteiro.

Assim, se numa jurisdição o número de horas de trabalho for de 40h semanais, 1.0 FTE corresponderá a uma jornada de trabalho de um funcionário a tempo inteiro. No entanto, se uma empresa tiver ao seu dispor 4 trabalhadores e cada um deles realizar apenas 10h de trabalho semanal, o total será de 40h trabalhadas naquela semana (1.0 FTE), mas cada um deles representará 0.25 FTE. Numa base anual, para uma jurisdição em que a semana laboral seja de 35h, um trabalhador a tempo inteiro (1.0 FTE) haverá realizado 1820h horas de trabalho anuais (7 horas por dia x 5 dias de trabalho semanal x 52 semanas = 1820 horas de trabalho anuais)⁶⁸.

A primeira solução que propomos, implicaria que a Diretiva passasse a estabelecer que apenas seriam comunicados (ao abrigo da figura “número de trabalhadores contratados numa base equivalente a tempo inteiro), os trabalhadores/prestadores de serviço que tivessem cumprido um somatório horário anual equivalente a um dado número de FTE’s anual (ex: 0.2 FTE⁶⁹). Assim, um trabalhador que tivesse realizado um número de horas de trabalho inferior

⁶⁷ OCDE (2019), *Country-by-Country Reporting XML Schema: User Guide for Tax Administrations, Version 2.0*. OCDE, Paris. 2019, p. 19.

⁶⁸ Note-se, não se pretende que este valor de 1820 horas anuais reflita com exatidão o tempo de trabalho que seria realizado por um trabalhador a tempo inteiro. Em bom rigor, caberia à empresa adaptar este número ao período anual em que um trabalhador a tempo inteiro não trabalha, seja por ausência para o período de férias, feriados ou por motivos de doença. Trata-se apenas de um standard teórico que utilizamos. É comum, por isso, vermos empresas utilizarem um número de horas inferior, de forma a refletir o mais aproximadamente a realidade laboral.

⁶⁹ Utilizando o exemplo mencionado, de uma semana laboral com 35h, isto significaria que o trabalhador realizou 364 horas de trabalho, naquele ano $((0.2 \times 1820) / 1)$.

(ex: 0.1 FTE anuais⁷⁰), não seria incluído na comunicação do “numero de trabalhadores contratados numa base equivalente a tempo inteiro”.

A segunda solução traria ainda maiores vantagens, dado assegurar menor complexidade do que a anterior. Para tal, a Diretiva passaria a estipular a obrigação de a empresa a comunicar o número de trabalhadores contratados no ano alvo de reporte, numa base equivalente a tempo inteiro (FTE). Para efetuar esse cálculo, caberia à empresa registar o número de horas de trabalho anuais realizadas por todos os seus trabalhadores e dividir esse valor pelo número máximo de horas de trabalho anuais permitidas na referida jurisdição (tendo em conta a lei laboral, regulamentos ou contratos coletivos de trabalho eventualmente aplicáveis). Assim, se uma jurisdição tiver uma semana laboral de 40h e se o somatório de horas de trabalho realizadas, pela totalidade dos trabalhadores for de 49.920h, naquele ano, vemos que a empresa terá tido a operar, para si, um total de 24 trabalhadores numa base de FTE⁷¹.

Adotando esta nossa segunda solução, a redação da al. c) do n.º 2 do art. 48.º-C passaria a prescrever o seguinte: “O número de empregados contratados numa base equivalente a tempo inteiro, calculado através da divisão entre o resultado da soma do número de horas de trabalho anuais realizadas pelos trabalhadores da empresa e o número máximo de horas de trabalho anuais permitidas na jurisdição alvo de reporte.”

Problema diferente reside no facto de a Diretiva não determinar se o valor a apresentar deve ser o decorrente do cálculo da média do número de trabalhadores no período de tempo coberto no relatório, ou o número de trabalhadores que aquela empresa detinha numa data em concreto, por exemplo, à data de elaboração do relatório. O guia publicado pela OCDE para a implementação do *Country-By-Country Reporting* privado referia a este propósito: “o número de empregados contratados pode ser relatado no final do ano, com base na média do valor anual, ou através de qualquer outra base aplicada de forma consistente em todas as jurisdições fiscais e de ano para ano”⁷².

⁷⁰ Valor que, no exemplo de uma semana com 35h semanais, corresponderia a 182 horas de trabalho naquele ano ((0.1 x 1820/1).

⁷¹ Seguindo o exemplo acima mencionado, numa jurisdição em que a semana laboral seja de 40h, um trabalhador a tempo inteiro (1FTE) haverá realizado, grosso modo, 2080 horas de trabalho anuais (8 horas por dia x 5 dias de trabalho semanal x 52 semanas = 2080 horas de trabalho anuais). Assim, dividindo o resultado da soma das horas de trabalho realizadas, naquele ano, por todos os trabalhadores (49.920 h), pelas 2080h de trabalho anuais, obteríamos os 24 FTE's.

⁷² *Ibid.* (67). De igual forma, também o apontava a Diretiva 2016/881/UE, no ponto 1.8 das instruções específicas de preenchimento da declaração por país (secção III do anexo III).

A escolha desse método poderá significar diferenças substanciais quanto ao número constante no relatório, uma vez que as entidades poderão escolher a abordagem que lhes garanta um valor superior⁷³. Julgamos a este ponto, que o legislador europeu deveria ter sido perentório, esclarecendo qual dos métodos deveria ser utilizado pelas entidades.

Atendendo à solução que defendemos para o cálculo do número de trabalhadores contratados numa base equivalente a tempo inteiro, entendemos que o valor a reportar deveria ser apurado no final do ano. Só assim se poderia indicar o número de FTE's anuais da empresa multinacional.

4.2 Falhas na promoção de harmonização legislativa entre os Estados-Membros

As Diretivas representam um passo importante na harmonização legislativa entre os Estados-Membros. Os destinatários destes atos legislativos ficam adstritos a alcançar um resultado, embora sendo deixada às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios como ocorre essa transposição⁷⁴.

Contudo, por vezes, são fixados objetivos de harmonização. Por um lado, de harmonização mínima, sendo estabelecidas normas mínimas, frequentemente, pelo reconhecimento do facto de os ordenamentos jurídicos de alguns países da UE já terem estabelecido normas mais rigorosas. Nesse caso, os países da UE têm o direito de estabelecer normas mais rigorosas do que as previstas na Diretiva. Por outro, o texto legislativo pode também estabelecer limites da harmonização máximos, circunscrevendo o legislador interno dos Estados-Membros, ao estabelecimento de regras menos rigorosas do que as estabelecidas na Diretiva.

4.2.1 Regime Sancionatório

No que se refere ao regime sancionatório, o legislador europeu opta frequentemente por deixar a cabo dos legisladores internos a fixação do seu regime⁷⁵. Não obstante, encontram-se

⁷³ Veja-se a este propósito da análise deste problema em relação aos relatórios apresentados pelas entidades alvo das obrigações de relato constantes do art. 89.º Diretiva 2013/36/UE, por DUTT, V., NICOLAY, C. SPENGLER – “*Reporting Behavior and Transparency in European Banks’ Country-by-Country Reports*”. ZEW - Centre for European Economic Research Discussion Paper n.º 21-019, 01/fev/2021, pp. 23-24.

⁷⁴ Como assim o obriga o § 3 do art. 288.º do TFUE. Veja-se a este propósito o Acórdão do TJUE de 21 de abril de 2016, C-377/13, *Ernst Georg Radlinger, Helena Radlingerová contra Finway*, § 76 e jurisprudência citada.

⁷⁵ Como indica o TJUE, na falta de uma concreta disposição da União que determine sanções para a falta de observância de um regime europeu, caberá ao legislador interno a determinação de sanções internas que lhe pareçam apropriadas. Veja-se a este propósito o Acórdão do TJUE, de 2 de fevereiro de 1977, C-50/76, *Amsterdam Bulb BV contra Produktschap voor Siergewassen*, §33-35. Atente-se ainda nas conclusões do Advogado-Geral

situações em que o legislador europeu procede a alguma concretização ou balizamento dessa liberdade dos Estados Membros, como forma de obstar a uma grande desarmonia na implementação.

Por várias vezes o TJUE sufragou o entendimento de que uma violação do direito da UE deve acarretar sanções proporcionais às que seriam estabelecidas para uma violação do direito nacional, de modo que, a sanção resultante da transposição de uma diretiva seja integrada nas sanções nacionais normalmente correspondentes a uma determinada violação⁷⁶. É por isso frequente vermos prescrito em Diretivas da União que as sanções previstas (pelos Estados-Membros) devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras⁷⁷. Noutros casos, o legislador europeu vai ainda mais longe, ora sugerindo o tipo de sanção⁷⁸, ora estabelecendo limites quanto à moldura a aplicar⁷⁹.

Nesta Diretiva, quando se aborda a questão da responsabilidade coletiva dos membros dos órgãos de administração, direção e supervisão, não se indica qual tipo de responsabilidade se trataria, deixando a cada Estado-membro a fixação do regime de responsabilidade⁸⁰.

Identicamente, no parágrafo 41 do preâmbulo da Diretiva 2013/34/UE, também se apontava que a responsabilidade pela elaboração e publicação das demonstrações financeiras anuais e das demonstrações financeiras consolidadas, bem como dos relatórios de gestão e dos relatórios de gestão consolidados, seria baseada no direito nacional. Isto é, caberia também a cada Estado-Membro fixar as regras adequadas em matéria de responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão.

Rui-Jarabo Colomer, apresentadas em 26 de maio de 2005, no processo C-176/03, *Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia*, §30-39.

⁷⁶ Acs. do TJUE, de 3 de maio de 2005, C-387/02, *Berlusconi and Others*, §65; de 21 de setembro de 1989, C-68/88, *Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica*, § 23-24; de 10 de julho de 1990, C-326/88, *Hansen*, §17; de 26 de setembro de 2013, C-418/11, *Texdata Software GmbH*, § 52; de 9 de fevereiro de 2012, C- 210/10, *Urbán*, § 24.

⁷⁷ Atente-se nas soluções consagradas nos art. 19.º n.º 1 da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores. Igualmente, também no art. 19.º da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia. Por último, *vd.* a norma do art. 51.º da Diretiva (UE) 2013/34 já citada. A este propósito assinala-se ainda a opinião do advogado-geral Rui-Jarabo Colomer, no Acórdão do TJUE, de 13 de setembro de 2005, C-176/03, *Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia*, §44-51, como também o Acórdão do TJUE, de 10 de junho de 2021, C-303/20, *Ultimo Portfolio Investment (Luxembourg) SA contra KM*, §30 e jurisprudência citada.

⁷⁸ Veja-se o n.º 2 do art. 19.º da Diretiva (UE) 2020/1828 citada anteriormente: “Os Estados-Membros garantem que as sanções podem revestir, nomeadamente, a forma de sanções pecuniárias.”. Atente-se também na secção 69 do seu preâmbulo.

⁷⁹ É o caso do art. 9.º da Diretiva da Diretiva 2013/40/UE, relativa a ataques contra os sistemas de informação, que estabelece diferentes molduras penais para vários tipos de infrações.

⁸⁰ Cfr. o art. 48.º - E.

Julgamos que na Diretiva alvo de análise o legislador europeu poderia ter ido mais além, promovendo uma maior harmonização através da fixação de um regime sancionatório que melhor assegurasse a proteção do regime face ao não-cumprimento por parte das entidades sujeitas a esta obrigações. Desta omissão poderá resultar uma desarmonia na legislação europeia, uma vez que certos legisladores internos poderão adotar posturas mais ou menos intransigentes que outros, relativamente ao não cumprimento.

A título de exemplo, verifique-se as disparidades entre Itália e Espanha quanto à transposição do regime sancionatório da Diretiva 2014/95/UE⁸¹. Enquanto a legislação italiana determinou que as penalidades por ocultação de informações, não-cumprimento ou não-submissão tempestiva do relatório, poderiam atingir montantes entre os 20.000€ e os 150.000€, a legislação espanhola nada dispôs.

Estas variações quanto ao resultado da transposição interna deste regime sancionatório, serão mais um fator alvo da atenção das entidades sujeitas a este regime, que procurarão como vimos assinalando a jurisdição que seja mais complacente.

A fim de se evitarem fenómenos de *jurisdiction shopping*, entendemos que o legislador europeu deveria ter fixado um limite mínimo e máximo a título sancionatório, como uma moldura através da qual os Estados-membros se deveriam pautar na fixação do seu regime legal. No intervalo fixado pelo legislador europeu, caberia ao legislador nacional a determinação do regime sancionatório de acordo com a sua legislação, assim se assegurando a coerência com o seu sistema jurídico interno.

Note-se que, por força do princípio da subsidiariedade⁸², a União deverá intervir apenas se e na medida em que os objetivos desta medida não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados. Contudo, a imposição destes limites não transgride este princípio, uma vez que o objetivo desejado com a imposição de limites sancionatórios - a proteção do bem jurídico “transparência” – é melhor alcançado ao nível da União, devido às dimensões e efeitos deste regime, como alude o n.º 3 do art. 5.º do TUE.

A adoção de medidas de forma isolada (ao nível estadual) não permitirá que se solucionem corretamente os propósitos visados com esta Diretiva. Daí que, a forma de

⁸¹ Vd. POSADAS, S., L. TARQUINIO – “Assessing the Effects of Directive 2014/95/EU on Nonfinancial Information Reporting: Evidence from Italian and Spanish Listed Companies”. *Administrative Sciences*, Vol.11, Ed. 89, 31/ago/2021, p. 4.

⁸² Cfr. o art. 5.º TUE.

contrariar o aproveitamento abusivo das vantagens conferidas pelo mercado único terá de ser feita através de uma maior harmonização e articulação no plano europeu.

Poder-se-ia afirmar que a harmonização da reação a nível sancionatório levaria a uma violação do princípio da equivalência, que postula um dever de as autoridades nacionais assegurarem que as pretensões decorrentes do Direito da União resultarem tão protegidas quanto as pretensões decorrentes do direito nacional. Em bom rigor, não existe verdadeiramente uma situação interna totalmente idêntica à que aqui se está a tratar. Neste âmbito, nem sequer se estar a curar de uma omissão de pagamento de imposto ou de mera comunicação de informação à autoridade tributária, mas sim de uma omissão de reporte público de informações respeitantes ao imposto.⁸³

4.3 Entraves à proteção do *rationale*

A forma de apresentação da informação alvo de comunicação através das obrigações desta Diretiva é essencial para que se assegure a correta interpretação e comparação dos dados, por parte dos vários *stakeholders* interessados nestas informações tornadas públicas. Julgamos que quanto maior for o grau de detalhe e desagregação na apresentação destas informações, melhor será a capacidade leitura das mesmas e mais facilmente poderão os destinatários ter imagem clara acerca da atividade e política fiscal de cada empresa alvo destas obrigações.

Um regime que procura suscitar o escrutínio público dos cidadãos deveria primar pela criação de procedimentos que garantam que a informação é efetivamente prestada pelas entidades sujeitas a estas obrigações. Ademais, para garantir a exigência destas disposições, seria importante que este normativo contivesse mecanismos que melhor garantissem que os relatórios divulgados reportassem com fidelidade a realidade subjacente. As próximas secções procedem à identificação de alguns destes problemas e à apresentação de algumas propostas de solução.

Ainda assim, no regime da Diretiva encontramos disposições que conduzem a uma maior permeabilidade a práticas que poderão colocar entraves à proteção do seu *rationale*. Em ordem a assegurar que o escrutínio público é suscitado sobre estas informações fiscais promovemos soluções que melhor o efetivariam.

⁸³ Poder-se-ia, mesmo, colocar em questão a inclusão do regime sancionatório desta Diretiva no RGIT. De facto, a base jurídica para a adoção desta diretiva não foi a tradicional em fiscalidade direta (art. 115.º do TFUE) especificamente porque a Comissão considerou que não estariam em causa obrigações fiscais, mas obrigações de reporte público societário, que transcendem em muito a dimensão fiscal.

4.3.1 Informação agregada ao nível de cada Estado-Membro

O relatório apresenta as informações agregadas ao nível de cada Estado-Membro, o que poderá gerar alguns problemas ao nível da leitura das mesmas.

Se a empresa-mãe conservar várias entidades constituintes num só Estado-Membro, a informação que irá constar do relatório será a referente ao global das atividades desenvolvidas naquela jurisdição. Isto permite camuflar informações respeitantes à existência de uma *shell-company* numa jurisdição, isto é, a empresa multinacional poderá (propositadamente) colocar constituinte através da qual exerça atividade substancial para camuflar uma outra que se limita a ser um veículo de planeamento fiscal abusivo.

Identicamente, também poderão ser colocados os mesmos problemas quando a multinacional exerça atividade substancial numa jurisdição e se sirva da agregação de informações para encobrir a existência de unidades constituintes localizadas numa zona-franca inserida naquele mesmo Estado⁸⁴.

Entendemos assim que apesar dos custos associados ao cumprimento destas obrigações poderem aumentar pela recolha de informação por cada unidade constituinte do grupo, deveria ter sido assegurada uma melhor clareza no âmbito da interpretação destas figuras. Para tal, o regime da Diretiva deveria instituir a desagregação das atividades tendo em conta cada uma das unidades do grupo.

Assim, o n.º 5 do art. 48.º-C deveria ser alterado para a seguinte redação: “O relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento apresenta as informações a que se refere o n.º 2 ou o n.º 3 separadamente para cada Estado-Membro. Estas informações deverão igualmente ser apresentadas de forma separada por cada empresa filial ou sucursal que a empresa-mãe em última instância detenha numa mesma jurisdição”.

Problema diferente, reside no facto de a Diretiva estabelecer que para o cálculo das “receitas”, se incluem as operações com partes relacionadas⁸⁵. Como sublinham alguns autores⁸⁶, poderão surgir óbices associados a este facto. Assim, quando uma empresa-mãe realiza uma venda a uma sua subsidiária, para que esta proceda a uma revenda a uma empresa

⁸⁴ Vide, a este propósito, os exemplos dados no ponto 10 em FINANCIAL TRANSPARENCY COALITION (05/07/2016) – “European Commission Proposal on Public CBCR - Questions and Answers”.

⁸⁵ Cfr. n.º 2 do art. 48.º-C.

⁸⁶ BOBELDIJK, A., P. KLAASSEN – “Country-by-Country Reporting and the Effective Tax Rate: How Effective Is the Effective Tax Rate in Detecting Tax Avoidance in Country-by-Country Reports?”. *Intertax*, Vol. 47, n.º 12, s.d [2019], pp. 1060-1064; HANLON, M. – “Country-by-Country Reporting and the International Allocation of Taxing Rights”. *Bulletin for International Taxation*, Vol. 72, Ed. 4/5, s.d [2018], p. 213.

terceira, no valor das receitas a ser apresentado no relatório, irá constar o valor da receita apurado com ambas, não sendo eliminada a parcela obtida com a primeira operação que foi realizada intra-grupo. Corre-se assim o risco de uma empresa comunicar um valor de receita superior àquele que declarou internamente naquele exercício, o que poderá conduzir a que as autoridades fiscais estranhem os valores apresentados e promovam auditorias, sem fundamento para tal.

Veja-se que o legislador excluiu expressamente a inclusão dos dividendos recebidos entre empresas coligadas no cálculo das receitas empresariais⁸⁷. A razão para esta solução terá sido, precisamente, a de evitar situações de dupla-contagem nas receitas (que ocorreria, no caso de uma distribuição “em cascata” dos dividendos entre entidades pertencentes à mesma jurisdição).

Note-se ainda, que no regime europeu de *country-by-country reporting* privado, estas preocupações haviam sido tidas em conta⁸⁸.

Assim, para fazer face a estes obstáculos colocados pela dupla-contagem de operações intra-grupo, defendemos também alterações ao n.º 2 do art. 48.º-C, acolhendo, por completo, a solução presente nas instruções específicas de preenchimento do relatório de *country-by-country reporting* privado, constantes do anexo III da Diretiva 2016/881/EU: “Para efeitos da alínea d), a entidade que elabora o relatório deverá indicar: a) a soma dos rendimentos de todas as Entidades constituintes do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com empresas associadas; b) a soma dos rendimentos de todas as Entidades constituintes do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com partes independentes; c) o total das somas referidas nas alíneas a) e b)”.

4.3.2 Website para a publicação e língua utilizada no relatório

Como vimos, os Estados-Membros podem dispensar as empresas de publicarem o relatório no seu *website* (ou no de uma das subsidiárias ou sucursais), caso o relatório fique acessível no website do registo a que se refere o artigo 16.º da Diretiva (UE) 2017/1132. Exige a Diretiva, no entanto, que o *website* da empresa-mãe, subsidiária ou sucursal contenha informações sobre a dispensa de publicação e uma referência *website* do registo pertinente⁸⁹.

⁸⁷ Cfr. a subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do art. 48.º-C.

⁸⁸ Vd. o ponto 1.2 das instruções específicas de preenchimento da declaração por país (secção III do anexo III) da Diretiva 2016/881/UE.

⁸⁹ Cfr. n.º 3 do art. 48.º-D.

Podem surgir dificuldades em encontrar esse *website*, desde logo pelo facto de poder não existir uma disposição interna que o haja expressamente determinado. Note-se ainda, que a norma em questão não exige que a referência contenha um redireccionamento direto (um *link*) para a página relevante, e tão-pouco que seja feita num formato legível e em língua inglesa.

Também no regime regra, em que o relatório é publicado no *website* da empresa-mãe, da filial ou de uma sucursal, se poderão colocar entraves, quer quanto à acessibilidade ao relatório, pela falta de destaque ou sua ocultação, quer relativamente à leitura das informações nele constantes⁹⁰.

Por estes motivos, em nosso entender, o legislador deveria ter determinado a criação ou utilização de um *website* europeu centralizado, em que pudessem ser publicados e consultados todos os relatórios apresentados pelas empresas alvo deste regime⁹¹.

Entendemos também que de forma a facilitar o escrutínio do público, a comparação de dados e a realização de estudos sobre as informações a serem comunicadas, se deveria estabelecer um mesmo formato do ficheiro a ser utilizado. Este formato (*Excel*, por exemplo), deveria permitir que, por meio de aplicações de software, se conseguissem extrair dados específicos ou até a sua estrutura inteira.

Problema diferente, resulta do facto de a Diretiva estabelecer apenas que os Estados-Membros têm um dever de assegurar (“*shall ensure*”) que o relatório ficará acessível ao público em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União⁹². Julgamos que a Diretiva deveria ter exigido que as empresas elaborassem e tornassem acessível a consulta, de forma gratuita, de uma versão do relatório, (também) em língua inglesa.

4.3.3 Secondary-Filing Mechanism

A Diretiva determina que os Estados-Membros devem exigir que as filiais/sucursais europeias controladas por empresas de Estados Terceiros, sejam obrigadas a publicar e a tornar acessível o relatório de informação fiscal relativo à empresa-mãe em última instância. No entanto, no caso dessa informação/relatório não estar disponível, a filial ou sucursal terá a obrigatoriedade de requerer à empresa-mãe o fornecimento da informação necessária para o

⁹⁰ Imagine-se que se subordina a leitura do relatório ao preenchimento de sucessivos *CAPTCHA*'s (testes cognitivos) ou, a situação em que o website permite o aparecimento contínuo de anúncios *pop-up* que tornam pouco visível a informação.

⁹¹ Este poderia ser, nomeadamente, o Portal Europeu da Justiça, que já permite procurar empresas de todos os países da UE e aceder às informações sobre a mesma que constam do respetivo registo nacional de empresas, na secção “procurar uma empresa”.

⁹² Cfr. n.º 2 do art. 48.º-D.

cumprimento de tais obrigações. No caso de a empresa-mãe negar a prestação total de tal informação terá de ser a sua unidade constituinte a elaborar, publicar e tornar acessível o relatório, com base na informação de que disponha, obtenha ou adquira.

Entendemos que há uma margem excessiva para empresa-mãe, localizada num Estado Terceiro, se negar a prestar a informação necessária para que a filha ou sucursal cumpra com as obrigações resultantes deste regime. Desta forma, o alcance que esta medida visa obter relativamente a sociedades localizadas fora da União ficará comprometido. No entanto, torna-se difícil imaginar um outro cenário, uma vez que a empresa-mãe se encontra localizada num Estado Terceiro e, portanto, não se encontra sujeita à vinculatividade exigível a um Estado-Membro.

Em ordem a ultrapassar este óbice gerado pela impossibilidade de se exigir a prestação destas informações à empresa-mãe em última instância estabelecida fora da União, o legislador deveria ter-se debruçado sobre a medida que melhor garantisse o conhecimento das informações fiscais da multinacional ao nível do território europeu.

Defendemos uma solução que passaria por fazer incidir sobre a principal subsidiária a operar na União Europeia uma obrigação de comunicação semelhante àquela estabelecida na Diretiva relativamente às empresas-mãe em última instância localizadas em Estados-Membros. Esta principal subsidiária, a ser determinada através de critérios objetivos a fixar pelo legislador, teria que elaborar e preparar os seus próprios relatórios, bem como, os de cada uma das sociedades-filhas e sucursais que a constituíssem.

Uma vez que não é exigível que a principal subsidiária, tenha pleno conhecimento das informações fiscais de cada uma das suas sociedades-irmãs, julgamos não ser razoável, por razões de praticabilidade e complexidade, que esta tenha também que comunicar as informações de cada uma destas, relativamente ao imposto sobre o rendimento suportado.

Tendo em vista uma melhor interpretação das informações a serem publicadas, seria igualmente importante que a principal subsidiária a operar na União Europeia estivesse também adstrita à comunicação, no seu relatório e no de cada uma das suas filhas, de qual a denominação ou firma da empresa-mãe em última instância, identificando-a com o seu NIF respeitante.

No entanto, entendemos que os mesmos obstáculos colocados pela não divulgação da informação por parte da empresa-mãe em última instância localizada fora da União, poderiam vir a ser impostos pela principal subsidiária operante na União. Apesar de esta se encontrar

sujeita à jurisdição europeia, o atual regime sancionatório da Diretiva não é suficientemente rígido para obstar à não-comunicação por parte das entidades sujeitas às obrigações de reporte.

Por essa razão, seria importante que as obrigações de comunicação passassem a incidir sobre uma outra entidade (i.e, a principal subsidiária da principal subsidiária a operar na União Europeia), no caso de incumprimento por parte da principal subsidiária a operar na União Europeia. Este sistema repetir-se-ia ao longo dos níveis da cadeia de subsidiárias, em caso de incumprimento sucessivo.

Na consagração de uma solução deste tipo, seria conveniente que o legislador adiantasse uma definição clara, objetiva e determinada desta figura que propusemos (“principal subsidiária a operar na União Europeia”). A determinação da entidade sujeita a esta obrigação subsidiária, estaria dependente da definição a ser feita pelo legislador. A principal subsidiária poderia ser aquela que tivesse o maior valor de receita anual.

Julgamos que com esta solução proposta, se obteria um retrato mais aproximado à realidade fiscal que aquele grupo multinacional concerta na União Europeia. Assim os parágrafos 4 e 5 do art. 48.º- B deveriam ser alterados para a seguinte redação:

Parágrafo 4 - “(...) Caso essas informações ou esse relatório não estejam disponíveis, a empresa filial solicita à sua empresa-mãe em última instância que lhe faculte todas as informações exigidas para que possa cumprir a sua obrigação a título do primeiro parágrafo. Se a empresa-mãe em última instância não facultar todas as informações exigidas, incumbe à principal subsidiária a operar na União Europeia a elaboração, publicação e permissão de acesso ao relatório sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento respeitantes a si mesma, bem como, a cada uma das suas subsidiárias e sucursais que a constituam, com base nas informações de que disponha, obtenha ou adquira.

Para efeitos desta Diretiva considera-se “a principal subsidiária a operar na União Europeia”, a subsidiária da empresa-mãe em última instância localizada fora da União, que revele o maior valor de receita anual no período em que ocorra a elaboração do relatório.

Em caso de incumprimento parcial ou total, por parte da principal subsidiária a operar na União Europeia, o cumprimento destas obrigações passará a incidir sobre a principal subsidiária desta, repetindo-se este sistema ao longo dos vários níveis da cadeia de subsidiárias, se necessário. A subsidiária responsável pela elaboração do relatório é determinada em função do maior valor de receita anual no período em que ocorra a elaboração do relatório.”

5. CONCLUSÕES

- I. A Diretiva (EU) 2021/2101 visa a introdução pela primeira vez no espaço europeu (e num espaço regional de integração), de um regime de comunicação pública, discriminada por país, de informações com interesse ou relevância fiscal de grandes empresas multinacionais.
- II. Em nosso entender, a Diretiva é um passo decisivo no reforço da transparência fiscal internacional, na medida em que permite intensificar o escrutínio público sobre as grandes empresas, relativamente à sua política fiscal e ao modo como alocam o rendimento tributável entre os vários países em que exercem a sua atividade. Com a Diretiva, a política fiscal empresarial passa a ser uma nova variável do relacionamento entre uma grande empresa e os seus *stakeholders* (a montante e a jusante).
- III. Contudo, o regime atualmente previsto na Diretiva, enferma de alguns problemas que acabam por comprometer uma realização efetiva do seu *rationale*. Problemas esses que, em nosso entender, poderiam ser corrigidos tanto ao nível da implementação da Diretiva nos vários Estados Membros como aquando de uma futura revisão da mesma.
- IV. De facto, atual redação não assegura um total respeito do princípio da segurança jurídica, que estabelece que as regras de direito devem ser claras, precisas e previsíveis nos seus efeitos. Por outro lado, e ao recorrer (em demasia) a conceitos e expressões indeterminadas, surgem situações de subjetividade interpretativa, que poderão ser aproveitadas pelas empresas para evitarem o cumprimento efetivo das suas obrigações.
- V. Dos vários défices, cumpre-nos acentuar a total ausência de linhas orientadoras (tanto ao nível legislativo como jurisprudencial e doutrinário) relativamente ao significado a dar à expressão “prejudicar gravemente a posição comercial da empresa”; tal ausência poderá colocar os destinatários destas obrigações e as autoridades fiscais num plano de incerteza jurídica.
- VI. Em nosso entender, e tendo em conta as concretas informações que devem ser divulgadas, a cláusula de salvaguarda deveria ser suprimida. A ser consagrado um

“sistema de salvaguarda”, o mesmo deveria estar sujeito a uma dupla-decisão favorável pelo Estado-Membro competente e pela Comissão Europeia (garantido que a salvaguarda não conduziria a uma opressão exagerada quer do interesse nacional, quer do interesse europeu na divulgação de informações).

- VII. Cremos que se deveria introduzir um *standard* claro e objetivo relativamente à informação que deverá ser imputada a cada Estado. Destarte, julgamos que a expressão “possa estar sujeita ao imposto” deveria ser substituída por “esteja previsivelmente sujeita ao imposto”. Paralelamente, e no caso de tal sujeição não se vir a confirmar futuramente, caberia à entidade responsável pela elaboração do relatório obstar à comunicação das informações mediante um pedido dirigido e aprovado pela Comissão.
- VIII. A identificação do número de trabalhadores contratados, sendo uma métrica relevante para a análise das informações fiscais relativas a cada jurisdição, deveria seguir critérios objetivos e uniformes, que impeçam inclusão de “trabalhadores” com colaborações meramente episódicas e não relacionadas com a atividade operacional da empresa multinacional.
- IX. Em nossa opinião, o legislador deveria ter promovido uma maior harmonização legislativa, quanto ao regime sancionatório, nomeadamente através da fixação de limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis. Tal garantia uma maior efetividade do regime, e obstaria ao surgimento do *jurisdiction shopping* resultante da coexistência de regimes muito brandos e de regimes muito gravosos.
- X. Apesar de a Diretiva visar um aumento da transparência fiscal internacional, introduz soluções que, de forma paradoxal, se mostram como obstáculos à promoção de um verdadeiro escrutínio público, como é o caso da apresentação da informação de uma forma agregada. Tal agregação pode permitir a ocultação de situações de grande inequidade fiscal.
- XI. Entendemos assim que a informação deveria ser apresentada numa base desagregada ao nível de cada unidade constituinte do grupo. Só dessa forma promoveria uma correta leitura e escrutínio público dessas informações.

- XII. Tratando-se de uma Diretiva da UE, existirá uma impossibilidade em garantir a prestação de informações fiscais relativas a empresas-mãe em última instância, localizadas em Estados-Terceiros.
- XIII. A solução consagrada, o *Secondary-Filing Mechanism*, peca ao permitir que empresas-mãe em última instância, localizadas em Estados-Terceiros, possam interferir excessivamente no volume de informações a comunicar através deste regime.
- XIV. Para solucionar este óbice, entendemos que a principal subsidiária a operar na União Europeia deveria passar a estar obrigada a elaborar um relatório, relativamente às informações a comunicar de si e de todas as suas subsidiárias (tal como se a mesma fosse a empresa-mãe do grupo).
- XV. Cremos que a implementação das nossas propostas, permitiriam a obtenção de uma imagem mais aproximada à realidade das políticas fiscais levadas a cabo pelas empresas multinacionais, no território da União e conduziria a uma melhor implementação do *rationale* subjacente à aprovação da Diretiva.

BIBLIOGRAFIA

I. Livros e artigos científicos

B

BOBELDIJK, A., P. KLAASSEN – “*Country-by-Country Reporting and the Effective Tax Rate: How Effective Is the Effective Tax Rate in Detecting Tax Avoidance in Country-by-Country Reports?*”. *Intertax*, Vol. 47, n.º 12, pp. 1057 – 1069, s.d [2019].

BROCKMAN, K. - “*CbCR news: Reputational risk perceptions*”. *International Tax Review*, Vol. 28, Ed. 4, s.d [2017].

BROWN, J. R. - “*The impact of increased tax transparency via public country-by country reporting on corporate tax aggressiveness: evidence from the European Union*”. *Australian Tax Forum*, Vol. 35 Ed. 4, pp. 596-637, s.d [2020].

C

CAPUTO, F., et al. – “*The Non-Financial Reporting Harmonization in Europe: Evolutionary Pathways Related to the Transposition of the Directive 95/2014/EU within the Italian Context*”. *Sustainability*, Vol. 12, Ed. 1, 21/dez/2019.

COCKFIELD, J. A., C. MACARTHUR – “*Country-by-Country Reporting and Commercial Confidentiality*”. *Canadian Tax Journal/Revue Fiscale Canadienne*, Vol. 63, n.º 3, 2015, 18/nov/2015.

D

DRAHN, P. – “*Adoption of EU Business and Human Rights Policy: The Use of Discretion in the National Transposition of EU Directives*”. *Springer International Publishing*, 1ª Ed., s.d [2020].

DUTT, V., K. NICOLAY, C. SPENGLER – “*Reporting Behavior and Transparency in European Banks’ Country-by-Country Reports*”. *ZEW - Centre for European Economic Research Discussion Paper* N.º 21-019, 01/fev/2021.

DYRENG, S., J. L. HOOPES, J. H. WILDE - “*Public Pressure and Corporate Tax Behavior*”. *Fisher College of Business Working Paper* no. 2014-02-003, 19/11/2015.

E

EVERS, M., I. MEIER , C. SPENGLER - “*Country-by-Country Reporting: Tension between Transparency and Tax Planning*”. *ZEW - Centre for European Economic Research Discussion Paper* No. 17-008, s.d [2016].

H

HANLON, M. – “Country-by-Country Reporting and the International Allocation of Taxing Rights”. *Bulletin for International Taxation*, Vol. 72, Ed. 4/5 (Edição Especial), pp. 209-217, s.d [2018].

HUGGER, F.– “The Impact of Country-by-Country Reporting on Corporate Tax Avoidance”. *IFO Working Paper no. 304*, s.d [2019].

HUNT, J., R. WENTLAND, M. EDUCATE – “Another Front in the Brewing CbC Public Disclosure Battle United States”. *Journals Tax Analysts*, Vol. 85, Ed. 9, pp. 835-840, 27/fev/2017.

J

JANSY, P., J. GARCIA-BERNARDO - “Profit Shifting of Multinational Corporations Worldwide”. *International Centre for Tax and Development, Working Paper 119*, s.d [2021].

JOHNSTON, A., K. SADIQ – “Beyond Country-By-Country Reporting: A modest proposal to enhance corporate accountability. *New Zealand Universities Law Review, University of Oslo Faculty of Law, Research Paper No. 2020-28, 22/set/2020*.

JONES, E., et al. – “Bringing transparency, coordination and convergence to corporate tax policies in the European Union. II, Evaluation of the European added value of the recommendations in the ECON legislative own-initiative draft report”, s.d [2015].

JOSHI, P., et al. – “Does Public Country-by-Country Reporting Deter Tax Avoidance and Income Shifting? Evidence from the European Banking Industry”. *Contemporary Accounting Research*, 22/mar/2020.

JOSHI, P. – “Does Private Country-by-Country Reporting Deter Tax Avoidance and Income Shifting? Evidence from BEPS Action Item 13”. *Journal of Accounting Research*, vol. 58, Ed. 2, pp. 333-381, 13/mar/2020.

K

KILLEY, M., S. WALTON – “Public Country-by-Country Reporting: Providing Valuable Information to Nonprofessional Investors”. *Tax Notes International*, Vol. 89, n.º 6, pp. 549-554, 02/fev/2018.

KLAVEREN, V., V.D. VLIET, C. SAHIN – “Initiatieven en kansen omtrent publieke country-by-country-rapportage”. *Weekblad fiscaal recht 2020/37*, Vol. 149, n.º 7323, pp. 234-241, 27/fev/2020.

L

LAGARDEN, M., et al. – “International - Country-by-Country Reporting Goes Public – Cui Bono?”. *International Transfer Pricing Journal 2020*, Vol. 27, n.º 2, pp. 91-97, 05/mar/2020.

LANGENMAYR, D. – “Daten gegen Steuervermeidung?”. *Wirtschaftsdienst*, Vol. 101, Ed. 2 p.74, s.d [2021].

LÜCK, M. – “Preventing competitive disadvantages in public country-by-country reporting - Public Country-by-Country Reporting: Strong Safeguard Clause Needed!”. *Deutsches Aktieninstitut*, 12/abril/2021.

M

MATUSZAK, L., E. RÓŻAŃSKA – “CSR Disclosure in Polish-Listed Companies in the Light of Directive 2014/95/EU Requirements: Empirical Evidence”. *MDPI’s Sustainability Journal*, Vol. 9, Ed. 12, 12/dez/2017.

MEERBEECK, J. – “The Principle of Legal Certainty in the Case Law of the European Court of Justice: From Certainty to Trust”. *European Law Review*, Vol. 41, n.º 41, s.d [2016].

MIO, C., et al. – “Carrot or stick? An empirical analysis of the different implementation strategies of the EU directive on nonfinancial information across Europe”. *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*, 10/fev/2021.

MÜLLER, R., C. SPENGLER, S. WECK – “How Do Investors Value the Publication of Tax Information? Evidence from the European Public Country-by-Country Reporting”. *ZEW Discussion Paper No. 21-077*, s.d [2021].

MURPHY, R. – “Country-by-Country Reporting – Holding multinational corporations to account wherever they are”. *Task Force on Financial Integrity and Economic Development*, s.d [2009].

----., P. JANSKY, A. SHAH – “BEPS Policy Failure - The Case of EU Country-By-Country Reporting”. *Nordic Tax Journal*, Vol. 2019, Ed. 1, pp. 63-86, 31/maio/2019.

N

NAKAYAMA, K. – “Public Disclosure of Taxpayer Information as a Measure to Improve Tax Compliance”. *Asia-Pacific Tax Bulletin 2021*, Vol. 27, n.º 3, s.d [2021].

NOKED, N. – “Public Country-by-Country Reporting: The Shareholders’ Case for Mandatory Disclosure”. *Tax Notes International*, Vol. 90, N.º 14, 25/jun/2018.

O

OATS, L., P. TUCK – “Corporate tax avoidance: is tax transparency the solution?”. *Accounting and Business Research*, Vol. 49, 2019, Ed. 5, pp. 565-583, 01/jun/2019.

P

POSADAS, S., L. TARQUINIO – “Assessing the Effects of Directive 2014/95/EU on Nonfinancial Information Reporting: Evidence from Italian and Spanish Listed Companies”. *Administrative Sciences*, Vol.11, Ed. 89, 31/ago/2021.

PUTTEN, B. (2020) – “Is the introduction of CbC Reporting and Exchange of information among tax authorities an effective tool to tackle tax avoidance and aggressive tax planning?” - Tese de mestrado em “International Business Taxation”. Tilburg, Tilburg School of Economics and Management, Tilburg University.

R

ROO, D. – “*The Role of the EU Directive on Non-Financial Disclosure in Human Rights Reporting*”. *European Company Law*, Vol. 2015, n.º 6, pp. 278-285, s.d [2015].

S

SAMES, M., S. FRITSCH – “*Öffentliches Country-by-Country Reporting in der EU – ein sinnvoller Alleingang?*”. *IWB Internationales Steuer- und Wirtschaftsrecht*, n.º 8, pp. 304-306, 30/abril/2021.

SCHOEN, W. - “*Public Country-by-Country Reporting: Corporate Law, Fiscal Law and the Principle of Unanimity*”. *Working Paper of the Max Planck Institute for Tax Law and Public Finance No. 2021-14*, 31/ago/2021.

SOMMER, C., S. LITTERSCHEID – “*Das Public Country-by-Country Reporting in der EU: Aktuelle Überlegungen zur Einführung zusätzlicher Transparenzanforderungen für Unternehmen*”. *IWB Internationales Steuer- und Wirtschaftsrecht*, n.º 9, pp. 370-379, 14/maio/2021.

SPENGLER, C. - “*The EU Proposal for Country-by-Country Reporting on the Internet. Costs, Benefits and Consequences*”. *The Foundation for Family Businesses*, s.d [2017].

SZABÓ, D., K. SØRENSEN – “*New EU Directive on the Disclosure of Non-Financial Information (CSR)*”, *Nordic & European Company Law, Working Paper n.º 15-01*, 27/abril/2015.

U

UNGER, B. (ed.), L. ROSSEL (ed.), J. FERWERDA (ed.) (2021) - “*Country-by-Country Reporting and Other Financial Transparency Measures Affecting the European Union*”, in *Combating Fiscal Fraud and Empowering Regulators: Bringing tax money back into the COFFERS*, Ed. 1, Oxford University Press.

V

VANBLARCUM, G. (2018) – “*Public versus Non-Public Country-by-Country Reporting in tackling Corporate Tax Avoidance*”, Tese de mestrado em “*International Business Taxation*”. Tilburg, Tilburg School of Economics and Management, Tilburg University.

VERENA, D., C. SPENGLER, H. VAY – “*Der EU-Vorschlag zum Country-by-Country Reporting im Internet: Kosten, Nutzen, Konsequenzen*. *Family Business Foundation*, s.d. [2020].

VIEGAS, M., A. DIAS – “*Country-by-Country Reporting: A Step Towards Unitary Taxation?*”. *Intereconomics*, Vol. 56, Ed. 3, pp. 167–173, s.d [2021].

VOSS, G. – “*The European Union’s 2012 Non-Financial Reporting Directive: Mandatory ex post disclosure – But does it need improvement?*”. *Amissi Melchiade Manirabona & Yenny Vega Cárdenas. Extractive Industries and Human Rights in an Era of Global Justice: New Ways of Resolving and Preventing Conflicts*, LexisNexis Canada, pp. 359-381, s.d [2019].

W

WÖHRER, V. – “*Öffentliches Country-by-Country-Reporting Verfassungswidrig*”. *ÖStZ* 2017/188, Ed. 5, 21/mar/2017.

----. – “*What is the cost of transparency? Does it outweigh the benefits obtained from greater transparency*”. *Singapore Management University School of Accountancy Research Paper* 2018-S-72, Ed. 6, n.º. 1, *Special Issue: Tax*, 19/jan/2018.

II. Documentos eletrônicos e outros

ATOZ Tax Advisers Luxembourg - “*Public Country-by-Country Reporting Directive adopted by the EU Council*”, 07/out/2021, disponível em: <https://www.atoz.lu/media/ATOZ-Alert-07102021>.

CÂMARA DO COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (25/mar/2021), *Letter on Proposal to Amend Directive 2013/34/EU (Public Country-by-Country Reporting)*, disponível em: <https://www.uschamber.com/taxes/letter-proposal-amend-directive-201334eu-public-country-country-reporting>.

CHAND, V., S.PICARIELLO – “*The Revamping of Public CbCR in Europe: much ado about nothing?*”. *Kluwer International Tax Blog*, 01/jun/2021, disponível em: <http://kluwertaxblog.com/2021/06/01/the-revamping-of-public-cbcr-in-europe-much-ado-about-nothing/>.

COMISSÃO EUROPEIA (12/04/2016) – “Documento de trabalho dos serviços da Comissão que avalia o potencial para uma maior transparência nas informações sobre o imposto sobre o rendimento que acompanhado pela proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34 /UE no que diz respeito à divulgação de informações sobre o imposto sobre o rendimento por certas empresas e sucursais”, COM(2016) 198 final, SWD/2016/0117 final, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=SWD:2016:117:FIN>.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (05/10/2021), “Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais”, 12101/21 FISC 146 ECOFIN 868 + COR 1, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XG0227\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XG0227(01)).

DALBY, S., et al. - “*ESG Tax Transparency*”. *Tax Executive*, 8/set/2021, disponível em: <https://taxexecutive.org/esg-tax-transparency/>.

DEPARTAMENTO DE EMPRESA, COMÉRCIO E EMPREGO DO GOVERNO DA REPÚBLICA DA IRLANDA (20/dez/21), “*Public Consultation on the transposition of Directive (EU) 2021/2101 as regards disclosure of income tax information by certain undertakings and branches*”, disponível em: <https://www.gov.ie/en/consultation/ab800-public-consultation-on-the-transposition-of-directive-eu-20212101-as-regards-disclosure-of-income-tax-information-by-certain-undertakings-and-branches/>.

ENACHE, R.– “Council of the EU approves compromise text on public Country-by-Country Reporting”. KPMG EU Tax Centre, Euro Tax Flash, 28/set/2021, disponível em: <https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2021/09/etf-456-council-of-the-eu-approves-compromise-text-on-public-country-by-country-reporting.html>.

FINANCIAL TRANSPARENCY COALITION (24/02/2016) – “Why public country by country reporting for large multinationals is a must”, disponível em: <https://financialtransparency.org/materials/why-public-country-by-country-reporting-for-large-multinationals-is-a-must/>.

----., (05/07/2016) – “European Commission Proposal on Public CBCR -Questions and Answers”, disponível em: <https://financialtransparency.org/materials/qa-cbcr-european-union/>.

FOUCHE, G. – “For first time, Norway's wealth fund ditches firms over tax transparency”. Reuters, 01/fev/2021, <https://www.reuters.com/article/us-norway-swf-idUSKBN2A11TR>.

HAINES, A. – “Public CbCR debate taken to the OECD”. *International Tax Review*, 12/mar/2020, disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1kqkvq0jh6wvf/public-cbcr-debate-taken-to-the-oecd>.

International Tax Review - “How concerned should companies be about data they send to tax authorities becoming public?”, 10/jul/2019, disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1g75w0pzmfmpp/how-concerned-should-companies-be-about-data-they-send-to-tax-authorities-becoming-public>.

JONES, A. - “MNEs oppose mandatory public CbCR over data inconsistencies”. *International Tax Review*, 02/dez/2020, disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1phpy1g0m251w/mnes-oppose-mandatory-public-cbcr-over-data-inconsistencies>.

LALLY, O. – “Why mandatory public country by country reporting is good for business”. *EURODAD - European Network On Debt and Development*, 18/ago/2021, disponível em: https://www.eurodad.org/mandatory_public_country_by_country_reporting.

MEHBOOB, D. – “Taxpayers prepare data for public CbCR in the EU”. *International Tax Review*, 01/nov/2019, disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1hv3txcm8nxz/taxpayers-prepare-data-for-public-cbcr-in-the-eu>.

NATIONAL TAX SERVICE (25/mar/2004) – “Background for the Implementation of the Exemplary Taxpayer System”, disponível em <https://www.nts.go.kr/english/na/ntt/selectNttInfo.do?mi=10788&nttSn=77239>.

OCDE (2021), Country-by-Country Reporting – Compilation of 2021 Peer Review Reports: Inclusive Framework on BEPS: Action 13, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris, disponível em: <https://doi.org/10.1787/73dc97a6-en>.

----. (2019), Country-by-Country Reporting XML Schema: User Guide for Tax Administrations, Version 2.0. OECD, Paris. 2019, disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/country-by-country-reporting-xml-schema-user-guide-for-tax-administrations-june-2019.pdf>.

PARLAMENTO EUROPEU (29/07/2016), “*Tax fraud: 75% of Europeans want EU to do more to fight it*”, (20160707STO36204), disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+IM-PRESS+20160707STO36204+0+DOC+PDF+V0//EN&language=EN>.

----., (27/03/2019), “*Resolução Legislativa do Parlamento Europeu (P8_TA(2019)0309), sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais*”, (COM(2016)0198 – C8-0146/2016 – 2016/0107(COD)), disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0309_PT.html.

PWC (PricewaterhouseCoopers) Newsletter - “*EU Parliament and Member States agree on public country-by-country reporting*”, 22/jun/2021, disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/tax/newsletters/tax-policy-bulletin/assets/pwc-eu-parliament-and-member-states-agree-on-public-cbcr.pdf>.

RAMSAY, C., J. MOLINA - “*Country-by-country reporting and COVID-19: CbC data is becoming a big deal in TP controversy*”. *International Tax Review*, 20/jul/2021, disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1srnkc5m3h4sx/country-by-country-reporting-and-covid-19-cbc-data-is-becoming-a-big-deal-in-tp-controversy>.

SARFO, N. - “*Reading The EU’s Public CbC Reporting Tax Tea Leaves*”. *Tax Notes*, 11/mar/2021, disponível em: <https://www.forbes.com/sites/taxnotes/2021/03/11/reading-the-eus-public-cbc-reporting-tax-tea-leaves/?sh=1d8031ff4dd2>.

TAX EXECUTIVES INSTITUTE - “*TEI Comments on Proposed Country-by-Country Reporting Regulations*”. *Tax Executive*, vol. 68, n.º 4, 21/mar/2016, disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/taxexe68&i=323>.

VETER, E., E. BOROVAYA - “*The ball is rolling – public country by-country reporting is set to become a reality*”. *EY (ERNST & YOUNG) Tax Messenger*, 5/out/2021, disponível em: https://www.ey.com/en_ru/tax/tax-alert/2021/10/ey-public-country-by-country-reporting-is-set-to-become-a-reality-5-october-2021-tax-eng.

WHITE, J. – “*OECD faces renewed calls for public CbCR*”. *International Tax Review*, 18/mai/2020, disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1lpz3sx6bjn4h/oecd-faces-renewed-calls-for-public-cbcr>.

WHITE, J. – “*The Corporate Accountability Network makes the case for public CbCR*”. *International Tax Review*, 30/jul/2019, disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1h0499hrjdjhp/the-corporate-accountability-network-makes-the-case-for-public-cbcr>.

III. Jurisprudência

Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia:

Ac. do TJUE, de 22 de março de 1961, C-42/59 e C-49/59, *Société nouvelle des usines de Pontlieue- Aciéries du Temple (SNUPAT) contra Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço*.

Ac. do TJUE, de 15 de fevereiro de 1996, C-63/93, *Duff*;

Ac. do TJUE, de 13 de fevereiro de 1996, C-143/93, *Van Es*;

Ac. do TJUE, de 14 de abril de 2005, C- 110/03, *Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias*;

Ac. do TJUE, de 5 de maio de 2015, C-147/13, *Reino de Espanha contra Conselho da UE*;

Ac. do TJUE, de 7 de junho de 2007, C-178/05, *Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica*;

Ac. do TJUE, de 16 de fevereiro de 2012, C-72/10, *Costa e Cifone*;

Ac. do TJUE, de 8 de dezembro de 2011, C-318/10, *Société d'investissement pour l'agriculture tropicale SA (SIAT) contra État belge*;

Ac. do TJUE, de 3 de junho de 2008, C-308/06, *The Queen contra Secretary of State for Transport*;

Ac. do TJUE, de 21 de dezembro de 2011, C-465/10, *Chambre de commerce e d'industrie de l'Indre*;

Ac. do TJUE, de 15 de setembro de 2005, C-199/03, *Irlanda contra Comissão das Comunidades Europeias*;

Ac. do TJUE, de 13 de dezembro de 2001, C-340/00, *Comissão das Comunidades Europeias contra Michael Cwik*;

Ac. do TJUE, de 6 de março de 2001, C-274/99, *Bernard Connolly contra Comissão das Comunidades Europeias*;

Ac. do TJUE, de 4 de setembro de 2018, C-57/16, *ClientEarth contra Comissão Europeia*;

Ac. do TJUE, de 21 de abril de 2016, C-377/13, *Ernst Georg Radlinger, Helena Radlingerová contra Finway*;

Acórdão do TJUE, de 2 de fevereiro de 1977, C-50/76, *Amsterdam Bulb BV contra Produktschap voor Siergewassen*;

Ac. do TJUE, de 3 de maio de 2005, C-387/02, *Berlusconi and Others*;

Ac. do TJUE, de 21 de setembro de 1989, C-68/88, *Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica*;

Ac. do TJUE, de 10 de julho de 1990, C-326/88, *Hansen*;

Ac. do TJUE, de 26 de setembro de 2013, C-418/11, *Texdata Software GmbH*;

Ac. do TJUE, de 9 de fevereiro de 2012, C- 210/10, *Urbán*;

Ac. do do TJUE, de 10 de junho de 2021, C-303/20, *Ultimo Portfolio Investment (Luxembourg) SA contra KM*;

Acórdãos do Tribunal Geral da União Europeia:

Acórdão do Tribunal Geral, de 15 de setembro de 2017, T-585/16, *Carina Skareby contra SEAE*;

Acórdão do Tribunal Geral, de 7 de junho de 2011, T-471/08, *Ciarán Toland contra Parlamento Europeu*;

Acórdão do Tribunal Geral, de 22 de março de 2018, T-540/15, *Emilio De Capitani contra Parlamento Europeu*;

Conclusões de Advogados Gerais:

Conclusões do Advogado-Geral Pedro Villalón, apresentadas a 11 de junho de 2015, no processo C-59/14, *Firma Ernst Kollmer Fleischimport und -export contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas*;

Conclusões do Advogado-Geral Antonio Tizzano, apresentadas em 24 de fevereiro de 2005, no processo C-199/03, *Irlanda contra Comissão das Comunidades Europeias*,

Conclusões do Advogado-Geral Rui-Jarabo Colomer, apresentadas em 26 de Maio de 2005, no processo C-176/03, *Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia*.